

Relatório de análise das contribuições referentes à Audiência Pública nº 10/2012 - Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).

As contribuições foram recebidas pela ANAC por meio de formulário próprio, disponível no sitio da ANAC – www.anac.gov.br, e por mensagem eletrônica, durante o período da audiência pública.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso de Audiência Pública nº 10/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, de 29 de fevereiro de 2012, página 4, seção 3, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 28 de fevereiro de 2012, resolveu submeter à audiência pública a edição de Resolução que substituirá a Resolução nº 115/2009, contendo “critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC)”.

Os documentos foram colocados à disposição do público em geral no site desta Agência na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>. As contribuições foram encaminhadas à Agência por meio de formulário eletrônico próprio disponível no sítio acima indicado até as 18 horas do dia 30 de março de 2012.

Conforme disposto no artigo 45º do Decreto nº 5.731, de 20/3/2006, a audiência pública deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;
- II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

Este relatório contempla a apresentação e apreciação das manifestações recebidas dentro do período de audiência pública estabelecido, nos termos definidos no Aviso de Audiência Pública nº 10/2012.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 1	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 2.DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Item 2.2 Termos e Definições É necessário corrigir: + Intervenção Imediata - Não existe intervenção imediata. Retirar da Norma + Posicionamento para Intervenção - Procedimento estratégico a ser realizado pela equipe de bombeiros tão logo a aeronave em situação de emergência se acidente ou pare de se deslocar, requerendo daquela equipe, o posicionamento de todos os recursos para uma possível intervenção na aeronave. É necessário incluir os verdadeiros procedimentos que os bombeiros de aeródromo realizam em função de uma situação de emergência com aeronave, quer seja em condição de socorro ou urgência: + Posicionamento para Aguardar o Pouso da Aeronave em Emergência - Procedimento a ser realizado pela equipe de bombeiros para aguardar o pouso das aeronaves em situação de emergência, requerendo o deslocamento das viaturas até as posições estabelecidas no Plano de Contraincêndio do Aeródromo. + Acompanhamento da Aeronave em Emergência - Procedimento de segurança a ser realizado pela equipe de bombeiros após o pouso da aeronave em situação de emergência, requerendo que as viaturas acompanhem o deslocamento da aeronave até o local onde o piloto efetue a parada e desligue o grupo motor-propulsor, ou até o local onde ela se acidente. NOTA: O acompanhamento da aeronave em situação de emergência, conforme estabelecido acima, poderá ser dispensado pelo comandante da mesma, desde que explicitamente solicitado através do Serviço de Tráfego Aéreo. + Intervenção - Compreende uma série de procedimentos operacionais a serem realizados pela equipe de bombeiros com o objetivo de prevenir ou combater incêndios, resgatar vítimas, realizar o atendimento pré-hospitalar (APH), preservar o meio ambiente, além de outras atividades operacionais necessárias no local da emergência.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os termos são de uso comum em diversas normas aeronáuticas, inclusive de tráfego aéreo, e já difundidos entre os profissionais da área.</p>	

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.
--

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 2	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 2.DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Item 2.2 Termos e Definições O termo sede administrativa ficou com dupla interpretação: Seção Contraincêndio – é o conjunto de dependências e instalações projetadas para servir de sede administrativa e operacional das atividades do SESCINC. Sede administrativa – é o local onde a OE-SESCINC mantém a administração, material instrucional e registros dos cursos aprovados pela ANAC. Sugiro que na definição de Seção Contraincêndio seja alterada sede administrativa para base administrativa	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O texto será alterado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 2.2 - Termos e Definições - Seção Contraincêndio (SCI) (alterado)	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 3	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 5.IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
O conteúdo dos subitens 5.2.1 e 5.2.1.1 não pertencem ao item 5.2 (DELEGAÇÃO). Ficam melhor colocados no item 5.1 (RESPONSABILIDADE).	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O item 5.2.1 será eliminado, pois está redundante. O item 5.2.1.1 será renumerado dentro do subitem responsabilidades.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 5.2.1 (excluído) e 5.2.1.1 (alterado)	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 4	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 9.VEÍCULOS DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DO SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Tabela 9.5.2 – Características técnicas para ESCI – É necessário estipular um reservatório de LGE e sua capacidade mínima. Sugiro 200 litros. No item 9.6.3, sugiro que os aeródromos classe 3 possuam 1 embarcação no mínimo e nos classe 4, 2 embarcações no mínimo. Estamos lidando com vidas.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Os requisitos relativos a ESCI serão retirados da norma.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 5	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 10.PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO BOMBEIRO DE AERÓDROMO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
No item 10.2.1 O EPR tem... sempre que a equipe for acionada para atividades.... Substituir por: O EPR tem... sempre que a equipe for realizar atividades...	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será alterado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 10.2.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 6	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 10.PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO BOMBEIRO DE AERÓDROMO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
O conteúdo dos itens 10.2.4 a 10.2.6 não permitem um entendimento claro de quantos EPR necessitam ter no CRS, pois permitem interpretações diferentes. E se o EPR reserva é destinado a uma pronta reposição para uso imediato no local da emergência, não podemos admitir que ele fique na SCI. Obrigatoriamente terá que ficar numa viatura operacional, seja CRS ou CACE.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Os conjuntos reserva de EPR dos CCI e do CRS em linha deverão ficar no CRS, quando este existir, e na SCI quando da ausência desse no aeródromo. Quando houver CACE, o conjunto reserva de EPR deste deverá ficar no mesmo.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 10.2.4 (alterado), 10.2.5 (alterado), 10.2.5.1 (alterado) e 10.2.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 7	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 11.MATERIAIS DE APOIO AO RESGATE E AO COMBATE A INCÊNDIO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Sugiro que a inexistência ou a inoperância do desencarcerador seja item de defasagem conforme EPI, no item 10.1.5.1, e EPR, no item 10.2.8. na Tabela 11.1.1, Sugiro que o turbo-ventilador seja elétrico e não movido a água.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. 1) O desencarcerador é considerado um equipamento de apoio às operações de resgate, deste modo não considerado no estabelecimento do NPCE no aeródromo. 2) O ventilador deve ser movido à água, pois sua utilização deve estar diretamente relacionada à facilidade de utilização dos recursos disponíveis, nos CCI e hidrantes, sem necessidade de fontes de energia elétrica no local da emergência.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 8	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>1) No item 13.3.1.2, faltou abordar as habilitações de BAPE e BAME.</p> <p>2) O item 13.3.2.3 possui um conteúdo que não pertence ao item 13.3.2. Seu conteúdo é abordado no item 13.7.3.2. Sugiro que o item 13.3.2.3 seja excluído e seu conteúdo seja transportado para o item 13.7.3.2.</p> <p>3) Tem alguma coisa estranha com os itens 13.5.2 e 13.5.3. Ambos abordam CAP-BA inicial em situações diferentes (habilitação no item 13.5.2 e atualização no item 13.5.3).</p> <p>4) Os itens 13.6.3.1 e 13.6.3.2 que definem OE-SESCINC 1 e 2 estão em duplicidade com os itens 1.3.1.1 e 1.3.1.2 do Apêndice 1. Porém há necessidade de complementar o item 13.6.3.2 com a palavra civil no final do texto.</p> <p>5) O item 13.7.2.1 não aborda as habilitações de BAPE e BAME</p> <p>6) O item 13.7.5 Os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC devem, em intervalos de tempo não superior a 4 (quatro) anos, em ciclos contados a partir da data de emissão do primeiro CAP-BA, participar de... Substituir por: Os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC devem, em intervalos de tempo estipulados no item 13.5.4.</p> <p>7) Não concordo com o item 13.7.5.1. É necessário que TODOS os bombeiros de aeródromo participem de curso de atualização. Estamos lidando com vidas!!!</p> <p>8) Recomendo que o item 13.8.7.1 seja excluído e seu conteúdo passe a complementar a letra b do item 13.8.7 que passará a ter a seguinte redação: Abordar os conteúdos identificados no item 13.8.5 deste Anexo pelo menos uma vez a cada 6 (seis) meses, exceto o conteúdo da letra “m” que deverá ser abordado como estabelecido no item 16 deste anexo.</p> <p>9) Recomendo que o item 13.8.10 fique na seqüência do item 13.8.6, pois são itens que se complementam.</p>	

Resposta ANAC

1) Sugestão não acatada.

As funções operacionais de Bombeiro de Aeródromo Piloto de ESCI e Bombeiro de Aeródromo Mergulhador além de não se configurarem em habilitações do bombeiro de aeródromo serão retiradas do texto.

2) Sugestão não acatada.

O item 13.3.2.3 trata da obtenção do certificado de especialização, estando, assim, vinculado ao item 13.3.2 que trata de especialização de bombeiro de aeródromo.

3) Sugestão parcialmente acatada.

O item 13.5.2 aborda requisitos para obtenção de CAP-BA por profissional ainda não detentor de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo. Já o item 13.5.3 estabelece requisitos para a obtenção do CAP-BA por bombeiros de aeródromo detentores das habilitações de bombeiro de aeródromo reconhecidas pela ANAC, conforme o item 21.8. Informamos, no entanto, que a redação do item 13.5.3 será alterada para facilitar o entendimento.

4) Sugestão acatada.

O item 13.6.3.2 do Anexo será corrigido.

5) A contribuição não é uma sugestão.

Ressaltamos que as funções operacionais de Bombeiro de Aeródromo Piloto de ESCI e Bombeiro de Aeródromo Mergulhador não se configuram em habilitações de bombeiro de aeródromo obtidas em OE-SESCINC.

6) Sugestão não acatada.

O item 13.7.5 trata de curso de atualização de bombeiro de aeródromo que inclua o combate a incêndios alimentados por combustível sob pressão.

7) Sugestão não acatada.

Todos os bombeiros de aeródromo devem participar de cursos de atualização, no entanto, os bombeiros de aeródromo que atuam em aeródromos classe I, no qual operam aeronaves até categoria 5, estão isentos, por motivos de viabilidade econômica, de realizar treinamento que inclua o combate a incêndios alimentados por combustível sob pressão.

8) Sugestão acatada.

O item 13.8.7.1 será excluído e seu conteúdo complementar a letra b do item 13.8.7.

9) Sugestão acatada.

O item 13.8.10 será transformado no item 13.8.6.1.

Itens alterados na minuta

Anexo: Itens 13.5.3 (altera redação), 13.6.3.2 (altera redação), 13.8.7 (b) (altera redação), 13.8.7.1 (excluído) e 13.8.10 (alterado).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 9	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 14.ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
1) Recomendo complementar o item 14.6.4 que passaria a ter nova redação: A composição das equipes de serviço deve atender à constituição abaixo, em função das habilitações e especialização do efetivo operacional do SESCINC, de acordo com o item 13. 2) Com a complementação citada no item anterior, o item 14.6.5, que está redigido de maneira estranha, e talvez, sem necessidade, pode ser excluído. 3) Os itens 14.6.6, 14.6.7 e 14.6.8 possuem conteúdo que é adequado e complementa as informações contidas no item 13.2. Recomendo que sejam transferidos para o item 13.2. 4) Faltou incluir no item 14.6.11 o BAME.	
Resposta ANAC	
1) Sugestão não acatada. Entende-se que é necessário citar novamente as habilitações funções operacionais que compõem as equipes de serviço. 2) Sugestão acatada. O item 14.6.5 será excluído. 3) Sugestão não acatada. Os itens 14.6.6, 14.6.7, 14.6.8 tratam de equipes de serviço. 4) Sugestão não acatada. Os itens 14.6.10 e 14.6.11 serão excluídos da norma.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 14.6.5 (excluído), 14.6.10 (excluído) e 14.6.11 (excluído).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 10	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnghenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 18.PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>É necessário corrigir os itens 18.1.1.1 e 18.1.1.2, pois, conforme já citei, não existe intervenção imediata e a expressão “posicionamento para intervenção” está sendo usada de maneira que não corresponde à realidade operacional. É errado vincular a atividade do bombeiro com a condição de emergência. Para o bombeiro só interessa se a aeronave em emergência (socorro ou urgência) está no solo ou em voo. E o fato da DIRENG ter redigido estas situações, não significa que está certo. Estamos providenciando esta correção. Assim os referidos itens passariam a ter a seguinte redação, condizente com a realidade operacional:</p> <p>18.1.1.1 Aeronave em Voo – Os bombeiros devem fazer as seguintes atividades operacionais: a. Posicionamento para aguardar o pouso da aeronave ou acidente; b. Acompanhamento da aeronave em emergência até o local onde ela parar (se não for dispensado) ou se acidentar; c. Posicionamento para intervenção; d. Intervir, se necessário.</p> <p>18.1.1.1 Aeronave no Solo – Os bombeiros devem fazer as seguintes atividades operacionais: a. Deslocamento até o local onde se encontra a aeronave; b. Posicionamento para intervenção; c. Intervir, se necessário.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Os termos são de uso comum em diversas normas aeronáuticas, inclusive de tráfego aéreo, e já difundidos entre os profissionais da área.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 11 – LUANA/GABI	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 3.MANUAL DE INSTRUÇÃO E PROCEDIMENTOS - MIP	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Recomendo complementar o item 3.2.6. Redução atual: A candidata a certificação... Redação sugerida: A empresa candidata a certificação...	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O redação do item será alterada conforme sugerido.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Item 3.2.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 12	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 5.CURSOS OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Os itens 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9, bem como o item 5.2.5 não têm necessidade de existirem. Seus conteúdos levam o leitor a se dirigir para itens que estão imediatamente na sequência lógica do texto. Se quiserem dar destaque à informação dos cursos, criem um item para isto. Recomendo a sua eliminação dos mencionados itens.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Os itens permanecerão na norma tendo em vista facilitarem o entendimento do texto.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 13	
Dados do colaborador	
Nome: EDUARDO FAGUNDES DE OLIVEIRA RAMOS	
E-mail: sgtramoseduardo@gmail.com	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 8.CARRO CONTRAINCÊNDIO DE AERÓDROMO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Item - DIVERSOS TRECHOS DO ANEXO : APONTAMENTOS REALIZADOS PELO 2S RAMOS – BACO NOMENCLATURA DE CARROS CONTRAINCÊNDIO 1) CARRO TANQUE ABASTECEDOR NBR 14096 – VIATURAS DE COMBATE A INCÊNDIO 3.6 ABT; AUTOBOMBA DE TANQUE: Viatura equipada com bomba de combate a incêndio, com capacidade mínima de 2 839 LPM (750 GPM), acionada pelo motor da viatura, tanque com capacidade de até 6 000 L de água, acomodação para transporte de material e cabina única para acomodação de no mínimo cinco tripulantes. 3.24 ATB; AUTOTANQUE DE BOMBA: Viatura equipada com tanque de capacidade superior a 6 000 L de água, bomba de combate a incêndio ou motobomba e acomodação para transporte de material. 2) Segundo o item 7.1.1.1. O agente extintor principal para o uso em operações de salvamento e combate a incêndio em aeródromos é a Espuma de Eficácia Nível B (EENB), classe AV, solução a 1%, a 3% ou a 6%, conforme ABNT/NBR 15511 – “ Líquido gerador de espuma (LGE), de baixa expansão, para combate a incêndios em combustíveis líquidos”. Sugiro que se retire as concentrações de 1% e 3 %, haja vista que o previsto nessa aplicação é apenas 6%. Não se pode dar margem de dúvidas nessa operação; 3) Segundo a tabela 8.4.3 apresenta as características técnicas mínimas que devem estar contempladas em um CCI. Conforme a NFPA 414 - Norma para Veículos de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeronaves, Tabela 4.1.1(a) Parâmetros de Desempenho de Veículo Totalmente Carregado (Unidades SI). Os Veículos acima de 6.000 litros de água devem perfazer uma aceleração mínima de 0 à 80Km/h em 35s; Os com capacidade de 1999l a ≤6000l = 25s; e Os com capacidade ≤1999l = 30s. 4) Segundo a Tabela 8.3.1 – Quantidade mínima de CCI por NPCR de aeródromo conforme a NFPA 403, a quantidade mínima de CCI para a categoria 5 são dois CCI'S. 5) Segundo a Tabela 8.4.3 - Características técnicas para CCI - Todo o CCI é caracterizado pela EXISTÊNCIA de um Canhão Monitor, destinado ao Combate ao Incêndio, sendo o PRINCIPAL MEIO DE COMBATE a ser operado, remotamente ou não, pelo motorista a partir do interior da cabine. Por isso, os CCI'S dos aeródromos de CAT ≤ 2 devem possuí-lo também, não sendo considerado um item opcional. A Possibilidade de OPÇÃO dada pela respectiva NFPA é de ser de Teto ou de Pára-choque. 6) Segundo o item</p>	

8.4.4. O operador de aeródromo deve manter, em estoque na SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI. Ao invés de Agente Propulsor deve ser usado Agente EXPELENTE 7) Segundo o item 10.2.4. O operador de aeródromo deve se assegurar que cada CCI em linha possua 2 (dois) conjuntos de EPR operacionais disponíveis no próprio veículo e 1 (um) conjunto reserva de EPR na SCI ou no CRS. Sugiro que seja acrescentado no CACE (nos aeródromos aonde houver esse veículo) e no CRS em aeródromos que não possuam o CACE. O mesmo vale para os itens 10.2

Resposta ANAC

(1) Sugestão não acatada.

As definições já colocadas na norma atendem ao disposto na mesma, não havendo necessidade de outras definições relativas a tópicos não abordados.

(2) Sugestão não acatada.

Os três tipos de concentração de LGE são aceitos mundialmente e não há inadequação do requisito.

(3) Sugestão acatada.

A tabela 8.4.3 será ajustada atendendo aos padrões constantes na normativa da NFPA, haja vista sua especialização técnica e larga utilização pelos fabricantes de CCI no mundo.

(4) Sugestão não acatada.

O aumento da quantidade mínima de CCI para aeródromos NPCR 5 traria ônus aos operadores de aeródromo, sem justificativa relacionada ao incremento nos níveis de segurança operacional.

(5) Sugestão acatada.

A tabela 8.4.3 será ajustada atendendo aos padrões constantes na normativa da NFPA, haja vista sua especialização técnica e larga utilização pelos fabricantes de CCI no mundo.

(6) Sugestão não acatada.

A nomenclatura está adequada à sua destinação no texto normativo.

(7) Sugestão não acatada.

A proposta efetuada já está abordada no texto normativo.

Itens alterados na minuta

Anexo: Item 8.4.3 (alterado) e Tabela 8.4.3 (alterada).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 14	
Dados do colaborador	
Nome: Sérgio Quito	
E-mail: squito@golnaweb.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 6.NÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Página 18 do anexo a Resolução 115, em audiência pública: 6.2.1.1 – alterar o item a. e inserir o item d. Tabela 6.2.1: alterar o texto da 1ª. célula da tabela: substituir total por fuselagem. 6.2. DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA DE CONTRA INCÊNDIO DE AERONAVE 6.2.1. Categoria Contra incêndio de Aeronave de Asas Fixas (Avião) – CAT AV: 6.2.1.1. A CAT AV será obtida a partir da avaliação do seu comprimento total e da largura máxima da sua fuselagem, sendo determinada conforme roteiro abaixo, com a utilização da tabela 6.2.1: a. Enquadra-se o comprimento total da aeronave fuselagem com os limites constantes da coluna [1], obtendo-se na coluna [3] a categoria da mesma; b. Verifica-se a largura máxima da fuselagem e compara-se ao correspondente na coluna [2] para a categoria já selecionada; c. Se a largura máxima da fuselagem for superior à da coluna [2], a categoria da aeronave é uma acima da selecionada anteriormente; e d. Ponderar as medidas obtidas nos itens a. e c. com a capacidade máxima de combustível e de passageiros da aeronave; O que leva a empresa a essa proposta é o fato de que a experiência tem demonstrado que o que mais influencia a definição do Nível de Proteção Contra incêndio Requerido (NPCR) é a quantidade de passageiros e de combustível transportados, uma vez que esses elementos vão requerer maior ou menor atuação do serviço de combate a incêndio, tanto em termos de pessoal como de equipamentos. Apesar de não existirem estudos mais aprofundados a esse respeito, a prática vem demonstrando essa tese; □ Tais elementos, quantidade de passageiros e combustível, poderiam então ser ponderados com as medidas das aeronaves, não em termos de comprimento total, mas sim de sua largura máxima e comprimento da fuselagem, que é a célula onde são transportados passageiros e tripulantes. Sérgio Quito Diretor de Segurança Operacional VRG Linhas Aéreas - Grupo GOL</p>	

Resposta ANAC

Sugestão não acatada.

A ANAC está adotando um novo modelo de flexibilizações que irá incrementar as operações com NPCE reduzido. Observamos ainda que a OACI está, com apoio direto do FAA, elaborando um novo método para classificação das aeronaves quanto a categoria contraincêndio, não havendo relatórios conclusivos até o momento. No estudo da correlação entre risco de incêndio, dimensões da aeronave e quantidade de combustível não se chegou a definições conclusivas. Com relação as quantidades atuais de agentes extintores, a OACI já sinaliza a adoção de parâmetros mais restritivos. Sendo assim, é temerário se adotar uma nova classificação menos restritiva em termos genéricos para categoria contraincêndio de aeronaves antes que se tenham estudos conclusivos a respeito. Ressalvamos que análises caso a caso poderão continuar a ser submetidas a ANAC para apreciação.

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 15	
Dados do colaborador	
Nome: João Henrique de Santa Rosa Figueiredo	
E-mail: direnhenrique@yahoo.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 2.DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Eu já havia enviado algumas definições para os senhores, mas após ter retorno de nosso grupo de trabalho de bombeiros, as definições forma melhoradas. Lembrem-se que a legislação sobre emergências aeronáuticas deverão ser aplicadas em aeroportos e em helipontos e heliportos também. Assim, as definições que retratam as atividades operacionais dos bombeiros de aeródromo em função de situações de emergências aeronáutica são: + Posicionamento para Aguardar o Pouso da Aeronave em Emergência - Procedimento a ser realizado pela equipe de bombeiros para aguardar o pouso das aeronaves em situação de emergência declarada, requerendo o deslocamento dos recursos até as posições estabelecidas no Plano de Contraincêndio do Aeródromo. + Acompanhamento da Aeronave em Emergência - Procedimento de segurança a ser realizado pela equipe de bombeiros após o pouso da aeronave em situação de emergência, requerendo que as viaturas acompanhem o deslocamento da aeronave até o local onde o piloto efetue a parada e desligue o grupo moto-propulsor, ou até o local onde ela se acidente. NOTA: O acompanhamento da aeronave em situação de emergência, conforme estabelecido acima, poderá ser dispensado pelo comandante da mesma, desde que explicitamente solicitado através do Serviço de Tráfego Aéreo. + Posicionamento para Intervenção - Procedimento estratégico a ser realizado pela equipe de bombeiros ao redor da aeronave em situação de emergência no local onde ela se encontra, seja após o acidente ou tão logo ela pare de se deslocar após um pouso de emergência, requerendo daquela equipe, o posicionamento de todos os recursos para uma possível intervenção na aeronave. + Intervenção - Série de procedimentos operacionais a serem realizados pela equipe de bombeiros com o objetivo de prevenir ou combater incêndios, resgatar vítimas, realizar o atendimento pré-hospitalar (APH), preservar o meio ambiente, entre outras atividades operacionais necessárias no local da emergência.</p>	

Resposta ANAC
Sugestão não acatada. Os termos são de uso comum em diversas normas aeronáuticas, inclusive de tráfego aéreo, e já difundidos entre os profissionais da área.
Itens alterados na minuta
Não houve itens alterados por esta contribuição.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 16	
Dados do colaborador	
Nome: CONSTANTINO MODESTO MENTONE	
E-mail: mentone@enseg.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>13.1.2.5 BOMBEIRO DE AERÓDROMO (BA) Socorrista deve possuir certificado de conclusão de curso de atendimento pré-hospitalar de, no mínimo, 40 horas. Comentários 1) Incluir formação complementar como especialização a ser ministrada nas OE-SESCINC e estabelecer programa do curso; 2) Em caso de aceitação, o certificado definir o conteúdo do curso citado, bem como as entidades reconhecidas para fornecimento de certificados.</p> <p>13.3.1.2 BA-1 habilita seu detentor a exercer funções operacionais de Bombeiro de Aeródromo, em aeródromos Classes I, II e III, categoria contra-incêndio 1 a 5; BA-2 idem para categorias contra-incêndio 1 10. Comentários 1) Sugerimos que o BA Resgatista seja considerado uma habilitação a ser incluída neste item ou uma especialização a ser ministrada por OE-SESCINC; 2) Se, conforme Apêndice I, BA-1 e BA-C1 não recebem treinamento prático em mock-up, como serão treinados para manobras de penetração, resgate e salvamento?</p> <p>13.3.2.3. O operador de aeródromo poderá ministrar o curso de especialização para o BA que seja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC Comentários As exigências para o operador serão as mesmas que para as OE-SESCINC em termos de recursos humanos e infraestrutura para ministrar instrução de BA? Isto não está esclarecido!</p> <p>13.8. Programa de treinamento recorrente para BA (PTR-BA) 13.8.1. O PTR-BA tem por finalidade a manutenção do nível de competência... por meio de atividades que OBJETIVEM E APLICAÇÃO PRÁTICA DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS e das habilidades e atitudes desenvolvidas.</p> <p>13.8.2. O operador do aeródromo deve garantir... o objetivo primordial desse programa e o DESENVOLVIMENTO E O USO DE MÉTODOS DE TREINAMENTO QUE CONTRIBUAM PARA A EFICIENTE PROVISÃO DOS SERVIÇOS... 13.8.3. O operador... ASSOCIE AOS TREINAMENTOS PRINCÍPIOS ATINENTES A FATORES HUMANOS,... POSSA LIDAR COM OS POTENCIAIS EFEITOS DO ESTRESSE</p>	

DECORRENTE... Comentários Considerando que a formulação apresentada nos itens citados demanda uma avaliação e desenvolvimento de projeto pedagógico e didático, assim como, o acompanhamento e supervisão da aplicação desses princípios, a menos que o operador tenha uma estrutura equivalente à exigida para as OE-SESCINC, apenas estas organizações possuem os requisitos necessários para dar suporte ao operador, ao contrário do que preconiza o item 13.8.6. que exige do responsável, apenas formação e experiência operacional.

Resposta ANAC

13.1.2.5 e 13.3.1.2 - Sugestões não acatadas.

A formação de Socorrista é regulamentada pelo Ministério da Saúde, não sendo assunto de competência da ANAC. A OE-SESCINC que optar por ministrar este curso, deverá credenciar-se junto ao órgão responsável.

Haverá um ajuste na carga horária do módulo de APH.

13.3.2.3 - Sugestão acatada.

Alterar o item 13.3.2.4. Os requisitos para o operador de aeródromo ministrar o curso de especialização de Motorista/Operador de CCI serão estabelecidos no Apêndice à Resolução.

13.8, 13.8.1 e 13.8.2 - Sugestões não acatadas.

O PTR-BA é um programa de treinamento sob responsabilidade do operador de aeródromo que utiliza os recursos locais do SESCINC.

Itens alterados na minuta

Anexo: itens 13.3.2.4 e 13.8.7.2 (alterados) e item 13.8.5.c (incluído).

Apêndice: item 2.8 (inserido).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 17	
Dados do colaborador	
Nome: CONSTANTINO MODESTO MENTONE	
E-mail: mentone@enseg.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 21.DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>21.8 Até 31/12/2013 serão considerados válidos os certificados de CEOCIS, CATCIS, CECIS, EABA, CECIA, CACI, FTBA, EPB. 21.10. O operador de aeródromo, independente da classe em que se enquadre, pode, até 31/12/2013, admitir no efetivo do SESCINC, até 10% de profissionais oriundos das Corporações de Bombeiros Militares ou Bombeiros Profissionais Civis não habilitados como BA. Comentários Supondo que a demanda causada por 21.10 não possa ser totalmente atendida por profissionais habilitados, conforme 21.8., deverão estar disponíveis profissionais habilitados por OE-SESCINC, a partir de 21/12/2013. Como serão preparados para aeroportos categorizados de 6 a 10 se a exigência de simulador ocorre somente a partir de 01/01/2014? (Vide item 21.11.1.) No caso da oferta de mão-de-obra ser inferior à demanda, a sociedade acabaria penalizada de duas maneiras: 1) os reflexos desse desequilíbrio sobre o custo da mão-de-obra a ser absorvida pelos operadores; e, 2) a eventual falta de profissionais especializados podendo gerar insegurança aos usuários dos aeródromos.</p>	
Resposta ANAC	
<p>A contribuição não é uma sugestão.</p> <p>Esclarecemos que ainda não foi publicada pela ANAC a legislação complementar que estabelecerá as características técnicas mínimas do mock-up. Desta forma, o prazo estabelecido pelo item 21.11.1 tem como finalidade conceder prazo para que as OE-SESCINC se adequem à norma a ser publicada. Por fim, informamos que a ausência do mock-up não inviabiliza a formação do Bombeiro de Aeródromo 2, sendo a capacitação realizada por meio de procedimentos alternativos.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 18	
Dados do colaborador	
Nome: CONSTANTINO MODESTO MENTONE	
E-mail: mentone@enseg.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
<p>Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115</p> <p>4.RECURSOS HUMANOS PARA OE-SESCINC</p>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>4.2.3.1. O responsável pela instrução de uma OE-SESCINC deve possuir: a) Diploma de graduação. b) Certificado BA-2. c) Certificação reconhecida pela INFRAERO, COMAR ou CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES estaduais como instrutor de segurança contra-incêndios em aeroportos. É aceito o certificado de conclusão de formação de instrutor outorgado por OE-SESCINC. d) Certificado de atualização de instrutor de prevenção... em aeródromo civil válido. Comentários Se a exigência de simulador só ocorre à partir de 01/01/2014 e o BA-2 exige esse recurso, somente poderão ser recrutados profissionais que se enquadrem em A + B + C + D, até, pelo menos, meados de 2014? 4.3.1. Quadro docente</p> <p>4.3.1.1. Ter formação ou experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na área em que irá ministrar a instrução. 4.3.1.2. Ter atuado como instrutor em, no mínimo, 05 (cinco) eventos didáticos nos últimos 10 (dez) anos. 4.3.1.3. Os instrutores que concluírem o curso de formação de instrutores de... ministrado por uma OE-SESCINC está dispensado da exigência de experiência. 4.3.2. As disciplinas dos cursos listados no item 5 deste Apêndice que requerem instrutores de formação específicos são estabelecidos pela ANAC.</p> <p>Questionamentos - Quando serão divulgados pela ANAC as emendas do curso de formação de instrutor? - Quais os registros para a OE-SESCINC ministrar curso de instrutor? - Quando estará aberto o cadastro para a OE-SESCINC ministrar formação de instrutor?</p>	

Resposta ANAC
<p>Item 4.3.2.1: A contribuição não é uma sugestão.</p> <p>Informamos que até o prazo estabelecido pelo item 21.11.1 do Anexo, a ausência de mock-up na OE-SESCINC não inviabiliza a formação de BA-2.</p> <p>Item 4.3.1: A contribuição não é uma sugestão.</p> <p>Conforme item 5.2.3 do Apêndice, a OE-SESCINC deve obter autorização prévia da ANAC para ministrar os cursos de formação e atualização de instrutores. No entanto, tal autorização prévia depende da existência dos currículos mínimos, os quais serão publicados pela ANAC em legislação complementar, em data ainda não definida.</p>
Itens alterados na minuta
<p>Não houve itens alterados por esta contribuição.</p>

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 19	
Dados do colaborador	
Nome: CONSTANTINO MODESTO MENTONE	
E-mail: mentone@enseg.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 6.INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E CCI	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>6.2. Instalações 6.2.5. A OE-SESCINC deve dispor de instalações para armazenar, com segurança, as avaliações, registros de instrução e informações sobre os alunos. Questionamento – Em caso de provas realizadas em computador, a avaliação dos alunos pode ser armazenada na forma de relatório do sistema? 6.2.6. A OE-SESCINC deve possuir biblioteca compatível com as atividades desempenhadas, ambiente adequado e acervo que inclua o material técnico utilizado nos cursos ministrados. Questionamento – Será divulgada alguma relação de títulos mínima para que a biblioteca seja considerada compatível? 6.3. Instalações para treinamento prático 6.3.2. Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1 (CBA-1) e Curso de Chefe de Equipe de Serviço (CBA-C1); instalações para treinamento prático nível 1. Comentários – Quais os requisitos mínimos para instalações de treinamento prático nível 1? - Não será considerado necessário a simulação para treinamento prático nível 1? - Exigir sala de manequins para treinamento de primeiros socorros. 6.3.3.1. A instalação de treinamento prático nível 2 deverá dispor de simulador de cenários de emergência com fogo em aeronaves de asas fixas e rotativas (mock-up), agregando, dentre outras características: a utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP); sistema de corte do fluxo de combustível em situações de emergência; e, configuração que possibilite a simulação de incêndios na cabine de comando, cabine de passageiros, motores, trem de pouso e áreas adjacentes. Comentários - Na ocorrência de incêndio no terminal de passageiros ou outra instalação do aeródromo o BA será acionado para o combate. Deste modo, não seria útil prever materiais para combate a incêndios em edificações, bem como exigir instalações para treinamento dessa natureza? - Na ocorrência de fogo na vegetação, dentro ou ao redor do aeródromo, o BA será acionado para o combate. Assim, não seria útil prever materiais e instalações de treinamento prático para combate ao fogo em mato? - Exigir sala de manequins para treinamento de primeiros socorros. 6.3.4. A OE-SESCINC deverá atender, no que couber, aos requisitos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgãos ambientais competentes, Normas Brasileiras (NBR) editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instruções / Resoluções dos Corpos de Bombeiros Estaduais e a Regulamentação adicional editada pela ANAC.</p>	

Comentários A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou duas Certificações de Conformidade, cujas Normas encontram-se em plena vigência, que deveriam ser exigidas das OE-SESCINC: • CAMPO DE TREINAMENTO • FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO 6.3.5. As características mínimas das instalações de treinamento prático e para a implantação de simulador de cenários de emergência com fogo em aeronaves de asas fixas e rotativas são estabelecidas pela ANAC. Comentários - Onde estão publicadas estas publicadas estas normas?

Resposta ANAC

Item 6.2.5: A contribuição não é uma sugestão.

A OE-SESCINC tem autonomia para estabelecer a forma de arquivamento dos seus documentos.

Item 6.2.6: A contribuição não é uma sugestão.

A ANAC não publicará relação de títulos mínimos para a composição da biblioteca. O requisito apenas estabelece que as obras possuam conteúdos relacionados aos cursos ministrados pela OE-SESCINC.

Item 6.3: A contribuição não é uma sugestão.

Informamos que a ANAC acrescentará à norma as características mínimas das instalações para treinamento prático. Os exercícios práticos com fogo nas instalações para treinamento prático nível 1 serão realizados em áreas para treinamento com fogo, não sendo exigido o mock-up.

Item 6.3.2: Sugestão parcialmente acatada.

Será exigido que a OE-SESCINC tenha "manequins", mas não será necessário uma sala exclusiva para treinamento de primeiros socorros. Será elaborada lista com materiais mínimos necessários para uma OE-SESCINC em ato normativo elaborado pela ANAC.

Item 6.3.3.1: Sugestão acatada.

A instalação para treinamento prático deverá possuir instalações para treinamento para combate a incêndio em edificações.

Item 6.3.4: Sugestão não acatada.

O item 6.3.4 será excluído.

Item 6.3.5: As características mínimas das instalações para treinamento prático serão acrescidas à norma em questão. A implantação de simulador de cenários de emergência com fogo em aeronaves de asas fixas e rotativas serão estabelecidos em ato normativo elaborado pela ANAC.

Itens alterados na minuta

Apêndice 1: Item 6.3.3.1 (alterado).

Apêndice 1: Item 6.3.3.2 excluído e desmembrado no item 6.3.5.

Apêndice 1: Item 6.3.4 (excluído).

Apêndice 1: Item 6.3.4 (inserido).

Apêndice 1: Item 6.3.5 (inserido).

Apêndice 1: Item 6.4.1 a 6.4.4 foram excluídos e substituídos pela nova redação do item 6.4.

Apêndice 1: Item 6.4 (desmembrado em 6.4 equipamentos, com o acréscimo dos itens 6.4.1 a 6.4.3 para detalhamento dos equipamentos mínimos, e item 6.5 CCI).

Apêndice 1: Item 6.5 (acrescido).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 20	
Dados do colaborador	
Nome: CONSTANTINO MODESTO MENTONE	
E-mail: mentone@enseg.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 7.FUNCIONAMENTO DA OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
7.5. Procedimentos para conclusão do curso 7.5.1.1. Devem ser considerados como requisitos mínimos para aprovação do aluno: a) 70% de aproveitamento final no processo avaliativo; b) 80% de frequência nas aulas teóricas; e, c) 100% de frequência nas aulas práticas. Comentários - Adotar 70% de aproveitamento no final do processo avaliativo, como média, de tal modo que o resultado da avaliação prática nunca seja inferior a 70% da avaliação desse quesito; - Adotar exigência de 100% nas aulas teóricas.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. A média para aprovação na avaliação prática será alterada para 70%. No entanto, a exigência de 100% de frequência para a parte teórica não será aceita.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Item 7.5.1.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 21	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 1.DISPOSIÇÕES GERAIS	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
"1.4 Atestado de Capacidade Psicofísica - ACP 1.4.1 O ACP deve ser emitido por profissionais da área médica com registro válido no Conselho Regional de Medicina." Sugerimos que o ACP seja emitido por profissionais da área médica com registro válido no Conselho Regional de Medicina e Psicólogo com registro no Conselho Regional de Psicologia, por se tratar de atestado Psicofísico, e a atividade ser uma atividade de risco, acreditamos que deve ser atestado psicologicamente o bombeiro.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O texto do Apêndice e do Anexo será alterado tendo como base a sugestão e serão feitas mudanças no texto para melhor entendimento. O ACP será substituído por dois atestados distintos.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 2.2.1 (alterado); item 13.1.2.2 (alterado); item 13.4 (alterado); item 13.4.1 (alterado); item 13.4.2 (alterado); item 13.4.3 (incluído substituindo o anterior); item 13.4.3 (a) (incluído); item 13.4.4 (alterado); item 13.4.4.1 (alterado); item 13.4.4.2 (alterado); item 13.4.5 (incluído). Apêndice 1: Item 1.4 (alterado); Item 1.4.1 (incluído); Item 1.4.3 (incluído); Item 1.4.3.1 (incluído); Item 1.4.4 (alterado); Item 1.4.4.1 (alterado); e Item 1.4.4.2 (alterado). Apêndice 1: 5.1.10.2(a) (alterado); 5.1.11.2(a) (alterado); 5.1.12.2 9(a) (alterado); 5.1.13.2 (a) (alterado); 5.1.14.2 (a) (alterado); 5.1.15.2(a) (alterado); 5.2.5.2 (a) (alterado); 5.2.6.2 (a) (alterado) e 7.3.2.1 (c) (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 22	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 2.PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>"2.1 Generalidades 2.1.1 Ressalvado o previsto no item 13.3.2.3 do anexo ao qual este apêndice está vinculado, somente uma pessoa jurídica detentora de Certificado OE-SESCINC, outorgado pela ANAC, está autorizada a ministrar cursos destinados à habilitação, especialização e atualização de bombeiro de aeródromo e de formação e atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil." O processo de certificação de OE-SESCINC está muito direcionado a empresa privada. Da forma como está não prevê que operador aeroportuário ou órgão público possam ser certificados para ministrarem cursos, como acontece hoje na realidade brasileira. Acreditamos que um projeto de capacitação de recursos para a aviação civil, deve prever todas as frentes que possam contribuir para essa formação no sistema de aviação como um todo. Que seja inserido na legislação uma autorização especial para o Operador de Aeródromo.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Tanto empresas privadas, órgãos públicos e instituições militares deverão se submeter ao processo de certificação estabelecido na norma. Entretanto, conforme disposto no item 13.3.2.3, o operador de aeródromo poderá ministrar o curso de especialização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 23	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 4.RECURSOS HUMANOS PARA OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
"4.2.4.2 Atribuições do coordenador pedagógico: (a) Elaborar, planejar, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar estudos, planos, programas de treinamento e projetos técnico-educacionais para a OE-SESCINC; (b) Fornecer suporte pedagógico à docência, incluindo a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;" Sugerimos que seja retirada das atribuições do Coordenador Pedagógico as atividades de: administração, inspeção, supervisão e orientação educacional, pois atualmente o currículo de pedagogia traz uma visão mais abrangente, não segmentando mais essas atividades.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O item será alterado conforme sugerido.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Item 4.2.4.2 (e) (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 24	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 4.RECURSOS HUMANOS PARA OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
"4.3 Quadro docente 4.3.1 O quadro docente da OE-SESCINC deve ser composto por instrutores que atendam aos seguintes requisitos de formação e experiência: 4.3.1.1 Ter formação ou experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na área que irá ministrar a instrução. 4.3.1.2 Ter atuado como instrutor em, no mínimo, 5 (cinco) eventos didáticos realizados no Brasil ou no exterior, nos últimos 10 (dez) anos." Sugerimos que a experiência na área seja de no mínimo 1 ano. Sugerimos ainda a inclusão do item 4.3.1.5 "O Instrutor de bombeiro deverá passar por Banca Examinadora para ser homologado como Instrutor de Bombeiro de Aeródromo."	
Resposta ANAC	
Itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2: Sugestão não acatada. A ANAC entende que, no caso de ausência de formação na área em que o instrutor irá ministrar a instrução, dois anos de experiência na área é o período de tempo mínimo necessário para que o profissional esteja apto a ministrar instrução na área. Item 4.3.1.5: Sugestão não acatada. As competências docentes serão avaliadas no curso de formação e/ou atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 25	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 5.CURSOS OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.1.12.2 São pré-requisitos para matrícula no CBA-C1: (a) Ser detentor de Atestado de Capacidade Psicofísica (ACP) válido; (b) Possuir certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo; e (c) Ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência comprovada no exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo. O item (c) não ficou claro, pois dá margem ao entendimento de que o bombeiro que deve ter experiência mínima de 1 ano no exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo, para se matricular no curso, e nesse período irá atuar na SCI sem a habilitação adequada?	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Conforme item 5.1.12.2, para matricular-se no curso CBA-C1 é necessário ser detentor de ACP, possuir habilitação de bombeiro de aeródromo e ter, no mínimo, 1 ano de experiência comprovada como bombeiro de aeródromo. Informamos, ainda, que os requisitos para o exercício da função operacional de bombeiro de aeródromo estão disponíveis no item 13.1.2 do anexo à proposta de Resolução que substituirá a Resolução nº 115/09. Oportunamente, haverá uma reformulação nos cursos de habilitação para Chefe de Equipe, os cursos CBA-C1 e CBA-C2 serão unificados, passando a ter requisitos comuns, havendo um único curso para formação de Chefe de Equipe.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Item 5.1.12 e 5.1.13 foram alterados e passaram a ser item único 5.1.13. Apêndice 1: Item 5.1.14 (alterado); item 6.3.2 (alterado); e item 6.3.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 26	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 5.CURSOS OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.1.13.3 O bombeiro oriundo das Forças Armadas ou dos Corpos de Bombeiros Militares está dispensado da exigência caracterizada na letra “c” do item 5.1.13.2 deste apêndice. Que seja exigida a experiência nesses casos.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Os itens que tratam da dispensa dos bombeiros oriundos das Forças Armadas ou Corpos de Bombeiros Militares serão retirados da norma.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Item 5.1.12.3 (excluído), item 5.1.13.3 (excluído) e item 5.1.14.3 (excluído).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 27	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 6.INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E CCI	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>"6.2 Instalações 6.2.1 A OE-SESCINC deve possuir: 6.2.1.1 Sala de aula, sala para instrutores, secretaria, biblioteca, banheiros femininos e masculinos. 6.2.6 A OE-SESCINC deve possuir biblioteca compatível com as atividades desempenhadas, ambiente adequado e acervo que inclua o material técnico utilizado nos cursos ministrados. 6.2.7.2 Vestiários femininos e masculinos. 6.4.4 As características mínimas dos equipamentos e CCI necessários são estabelecidas pela ANAC." Para o Operador de Aeródromo, esta estrutura implantada em todos os aeroportos que ministramos treinamento, torna-se inviável. A exigência de espaço de Biblioteca, por legislação trabalhista, deve prever a presença de bibliotecário, sugerimos que o espaço seja "Centro de Estudos" e não biblioteca. As características mínimas dos equipamentos e CCI necessários, devem ser discriminados na presente norma, pois devem estar relacionados com os conteúdos propostos nas aulas práticas.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>O termo biblioteca será substituído por centro de estudo.</p> <p>Existe a previsão de que a área de treinamento, os equipamentos e CCI estejam vinculados aos cursos ministrados na OE-SESCINC. As características mínimas dos equipamentos e CCI serão definidas pela ANAC posteriormente.</p>	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Itens 6.2.1.1(alterado) e 6.2.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 28	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Apêndice 1 ao Anexo da Resolução 115 7.FUNCIONAMENTO DA OE-SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
" 7.1.4 A OE-SESCINC poderá contar com até 2 (dois) auxiliares por instrutor para a realização de exercícios práticos. (a) Para a realização de exercícios práticos com a presença de 1 (um) auxiliar de instrução deve-se respeitar a relação de 15 (quinze) alunos para 1 (um) instrutor. (b) Para a realização de exercícios práticos com a presença de 2 (dois) auxiliares de instrução deve-se respeitar a relação de 20 (vinte) alunos para 1 (um) instrutor." No Curso FTBA ministrado pela Infraero, nas aulas práticas já são previstos 2 instrutores titulares.	
Resposta ANAC	
A contribuição não é uma sugestão, entretanto verificou-se a necessidade de se ajustar o texto para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Apêndice 1: Itens 7.1.3 (alterado); 7.1.4 (alterado); 7.1.5 (excluído).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 29	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo 1 da Portaria 2.Módulo Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Conteúdo - tempo-Resposta. Como operacionalizar se a OE-SESCINC não tem o complexo do sítio aeroportuário. Analisar a realidade logística para a realização dessa prática.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Será retirada dos objetivos da disciplina a menção à realização de simulação de tempo resposta em OE-SESCINC. Entretanto o conteúdo tempo-resposta permanecerá e será abordado teoricamente.	
Itens alterados na minuta	
Currículo do Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 30	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo 1 da Portaria 5.Módulo Atendimento Pré-Hospitalar	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Incluir como conteúdo neste módulo além de Primeiros Socorros, o conteúdo: "Técnicas de Resgate" com carga horária de 2 horas de aula teórica e 2 horas de aula prática, totalizando 4 horas, sem contudo realizar aumento na carga horária do módulo que permaneceria 40 horas-aula.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Será incluído o conteúdo "técnicas de resgate" como componente da disciplina Primeiros Socorros.	
Itens alterados na minuta	
Currículo do Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 31	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo 1 da Portaria 3.Módulo Gerenciamento de Emergências	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Conteúdo: Noções Básicas de SGSO O tema não integra Gerenciamento de Emergências, poderia constar em outro módulo, pois está relacionado a tema de Segurança Operacional e não de Emergência.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto do Currículo de BA-1 será alterado conforme sugestão, e a disciplina Noções Básicas de SGSO será integrada ao Módulo Básico.	
Itens alterados na minuta	
Currículo do Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 32	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>O operador de aeródromo deve garantir que no exercício das atividades operacionais do SESCINC seja observado, além dos critérios próprios, o estabelecido em legislação trabalhista vigente, na Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e suas eventuais atualizações e neste Anexo. A legislação que regulamenta a atividade de bombeiro civil, deve ser observada para o bombeiro que atuará no aeródromo. Qual o curso técnico será exigido para a atividade de bombeiro? É do conhecimento de todos a diferença existente entre a formação militar e os bombeiros civis, que em sua maioria apresentam um curso de brigadista de carga horária insuficiente de acordo com a legislação específica. Seria necessário a ANAC definir carga horária mínima para que seja considerado apto para bombeiro de aeródromo.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Será exigida a formação prévia como bombeiro civil ou militar para a realização do curso de bombeiro de aeródromo. A carga-horária mínima do curso de bombeiro de aeródromo está definida nos currículos mínimos elaborados pela ANAC.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 13.7.2.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 33	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>13.3.1.1. As habilitações de bombeiro de aeródromo são estabelecidas de acordo com a classe do aeródromo e a categoria contraincêndio da maior aeronave com regularidade autorizada para operação no mesmo. 13.3.1.2. As habilitações de bombeiro de aeródromo são classificadas em: a. Bombeiro de Aeródromo 1 (BA-1) – (...) b. Bombeiro de Aeródromo 2 (BA-2) – (...) c. Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço 1 (BA-C1) (...) d. Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço 2 (BA-C2) (...) e. Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção Contraincêndio (BA-GS) (...) Propomos que a habilitação (formação para o bombeiro de aeródromo) seja uma formação única. A exigência de várias certificações diferenciadas sobrecarrega o controle do registro. A sugestão é que a função de Chefe de Equipe de Serviço e de Gerente de Seção de Contraincêndio, não seja balizada por treinamento, mas pela experiência (estipular anos de experiência para assumir a função). Propomos uma certificação única na Formação do Bombeiro de Aeródromo, como já acontece no FTBA.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>No entanto, serão revisados os cursos para habilitação de chefe de equipe de serviço que passarão ser uma especialização única, Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE). De modo a seguir o mesmo padrão, a habilitação de Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção de Contraincêndio (BA-GS) também se tornará uma especialização.</p>	
Itens alterados na minuta	
<p>Anexo: Itens 2.3.1 (excluído BA-C1 e alterado BA-C2 para BA-CE), 13.3.1.2.c (excluído), 13.3.1.2.d (alterado), 21.13 (alterado), 14.6.4 (alterado), 14.6.5 (alterado), 13.7.3.2 (alterado), 13.7.3 (alterado), 13.7.3.1 (alterado), 13.7.1 (alterado) e 13.2.2 (alterado).</p> <p>Anexo: Tabela 13.2.1 (excluídos BA-C1 e BA-C2, criado BA-CE).</p>	

Anexo: Quadro 21.9 (alterado).

Apêndice 1: Item 5.1.12 e 5.1.13 foram alterados e passaram a ser item único 5.1.13.

Apêndice 1: Item 5.1.14 (alterado); item 6.3.2 (alterado); e item 6.3.3 (alterado).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 34	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.2. Quanto à especialização: 13.3.2.1. A especialização capacita o bombeiro de aeródromo a exercer a função operacional de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC). 13.3.2.2. O certificado de especialização para bombeiro de aeródromo é obtido após conclusão, com aproveitamento, do curso de especialização para bombeiro de aeródromo, ministrado por OE-SESCINC. Propomos que a Especialização seja feita observando a experiência, tendo em vista que a Infraero já possui Curso de Operação de CCI, que habilita os participantes na operação do carro. Treinamento dispensável para operadores de aeródromo da Infraero.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Em relação à especialização para BA-MC será incluso no item 21.8, das disposições transitórias, o certificado do Curso de Operador de CCI ministrado pela Infraero como documentação válida para o exercício da função operacional em questão. De forma que, o curso ministrado atualmente pela Infraero seja equivalente à especialização de para BA-MC até o período de 31 de dezembro de 2014.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 21.8.9 (acrescido), 21.9 (alterado). Anexo: Quadro 21.9 (alterado e acrescido)	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 35	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.2.3. O operador de aeródromo poderá ministrar o curso de especialização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC. Sugerimos alterar para: " O operador de aeródromo poderá ministrar o curso de habilitação e de atualização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC."	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A ANAC permitirá que o operador de aerodromo somente ministre o curso de Especialização de Bombeiro de Aerodromo Motorista/Operador de CCI por entender que o operador autorizado possui os equipamentos necessários para realizar o treinamento, sobretudo, os próprios CCIs. Caso, um operador queira ministrar cursos de habilitação e/ou atualização este deverá se certificar como OE-SESCINC.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 36	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.3. Quanto à atualização. 13.3.3.1. A atualização dos bombeiros de aeródromo é caracterizada pela conclusão, com aproveitamento, de curso de atualização para bombeiro de aeródromo ministrado por OE-SESCINC, conforme estabelecido no item 13.6. A Infraero já possui treinamento padronizado de atualização para bombeiro de aeródromo. estamos de acordo.	
Resposta ANAC	
A contribuição não é uma sugestão.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 37	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.5.4. O CAP-BA tem sua validade contada a partir de sua data de emissão. 13.5.4.1. Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe I a validade do CAP-BA é de 4 (quatro) anos. 13.5.4.2. Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classes II e III a validade do CAP-BA é de 2 (dois) anos. 13.5.4.3. Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe IV a validade do CAP-BA é de 1 (um) ano. As validades diferenciadas poderiam ter o prazo mínimo de 2 anos, para os aeroportos Classe IV, pois o período de 1 ano é muito curto para um aeroporto de grande porte, com tantas certificações, anualmente ter mais uma para o controle de efetivo da SCI.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Para bombeiros de aeródromo que atuam em aeródromos classe I e II a validade do CAP-BA é de 4 anos. Para BA que atuam em aeródromos classe III e IV que processam até 5.000.000 de pax/ano a validade do CAP-BA é de 2 anos e para BA que atuam em aeródromos classe IV que processam acima de 5.000.000 pax/ano a validade do CAP-BA é de 1 ano.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 13.5.4.1 (alterado), 13.5.4.2 (alterado) e 13.5.4.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 38	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>13.7.2. Cursos de habilitação de bombeiro de aeródromo. 13.7.2.1. Os cursos de habilitação de bombeiro de aeródromo são ministrados por OE-SESCINC, e têm por finalidade habilitar profissionais para o exercício de funções operacionais do SESCINC, indicadas no item 13.2 deste Anexo. 13.7.3. Curso de especialização para bombeiro de aeródromo. 13.7.3.1. O curso de especialização para bombeiro de aeródromo é ministrado por OE-SESCINC e tem por finalidade capacitar os profissionais já habilitados como bombeiro de aeródromo para a execução da função operacional definida no item 13.3.2.1 deste Anexo. 13.7.3.2. Desde que atendido ao item 13.3.2.3 deste Anexo, o curso de especialização para bombeiro de aeródromo pode ser ministrado pelo operador do aeródromo. Sugerimos que a certificação seja única, pois o curso de especialização está mais relacionado à função, e o seu conteúdo é atendido no Curso Operação de CCI, que já a Infraero já ministra aos Bombeiros de Aeródromo. Os aeroportos de acordo com a Classe, possuem diferentes modelos de CCI, para uma OE-SESCINC 2 que for realizar esse curso de especialização para operador e motorista de CCI, terá de dispor de modelos de CRS, de diferentes tipos de CCI - AC (I a IV) CCI - AP (I a IV) para atender o objetivo de operar os CCIs nos aeroportos que irão atuar.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>O curso de especialização quando ministrado por OE-SESCINC necessita que esta disponha de CCI adequado para realizar o treinamento. Neste caso em particular, será possibilitado ao operador de aeródromo ministrar o curso no próprio aerodromo, utilizando os CCI disponíveis em seu SESCINC.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 39	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 20.BRIGADA ESPECIAL DE COMBATE A INCÊNDIO EM AERÓDROMO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>20.1. Nos aeródromos classificados como Classe I onde, justificadamente, haja dificuldades para a operacionalização de um SESCINC com efetivo exclusivo, poderá ser autorizada pela ANAC a instituição, em caráter excepcional e por tempo determinado, de Brigada Especial de Combate a Incêndio em Aeródromo (BECA). 20.2. A BECA deve ser operada por profissionais habilitados às atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos, segundo critérios definidos neste Anexo. 20.3. Os profissionais designados para compor a BECA devem possuir vínculo funcional com órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeroporto podendo, sem prejuízo das responsabilidades inerentes ao bombeiro de aeródromo e à própria BECA, acumular outras funções administrativas ou operacionais no aeroporto, respeitados os limites da legislação trabalhista. O profissional designado para atuar como BECA, considerando a realidade de efetivo de aeroporto pequeno, poderá preferencialmente ser da área de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio, pois o mesmo conforme descreve o item 20.3 poderá exercer funções administrativas ou operacionais no aeroporto. No item 2.2, onde menciona que a BECA deve ser operada por profissionais habilitados, gerou dúvidas se essa habilitação será no Curso de Habilitação - CAP BA, ou se formação em curso de formação de Bombeiro Civil.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão acatada.</p> <p>Será enfatizado no texto que a habilitação se refere a habilitação de bombeiro de aeródromo.</p> <p>Oportunamente, os requisitos para BECA foram flexibilizados e também foi delimitada data para extinção da BECA.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 20.1 (alterado); 20.2 (alterado); 20.3 (alterado); 20.4 (incluído); 20.5 (incluído); 20.6 (incluído); 20.7 (alterado); 20.7.2 (a) (excluído); 20.7.2 (b) (excluído); 20.7.3	

(incluído); 20.7.4 (incluído); 20.7.5 (incluído); 20.9 (f) (alterado); 20.9 (g) (incluído); 20.13 (incluído); e 21.12 (incluído).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 40	
Dados do colaborador	
Nome: Rita Roriz da Silva	
E-mail: rita_roriz_silva@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 21.DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
21.9. A ANAC considera as equivalências entre habilitações contidas no Quadro 21.9: Sugerimos incluir no quadro de equivalência dos cursos: Para a certificação do BA-C2 , além do CATCIS incluir o FTBA. Para a certificação do BA-GS, além do CACI - CEOCIS , incluir o FTBA.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Entende-se que o curso de habilitação para BA-CE e BA-GS tem aspectos no currículo diferenciados da formação do BA. Observa-se que foi mantido apenas um curso para Chefe de Equipe de Serviço, não havendo mais a diferenciação BA-C1 e BA-C2, ficando apenas a denominação BA-CE.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 41	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
ITEM TEXTO QUE CONSTA NA MINUTA PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO JUSTIFICATIVA 2.2.1 NÃO CONSTA Inserir definição de superfície aquática, pantanosa e, ainda, terreno de difícil acesso. Necessidade de esclarecimento. Da forma atual está subjetivo.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Os termos são claros.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 42	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.2.1. Aeronave com Regularidade é a aeronave que nos três meses consecutivos de maior movimentação no ano realiza, em qualquer tipo de operação, no mínimo duas frequências semanais no aeródromo, caracterizando, desta forma, quatro movimentos semanais no período. Aeronave com Regularidade é a aeronave que, independente do tipo de operação, nos três meses consecutivos de maior movimentação no ano, realiza, no mínimo, duas frequências semanais no aeródromo, ou seja, quatro movimentos por semana. Tornar o texto mais conciso.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O conceito de aeronave com regularidade foi revisto e ampliado, devido a outra contribuição.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 43	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>2.2.1. Bombeiro de aeródromo motorista/operador de CCI é o profissional especializado, responsável pela condução e operação de carros contraincêndio de aeródromo (CCI). Bombeiro de aeródromo operador de CCI é o profissional especializado, responsável pela condução e operação de carros contraincêndio de aeródromo (CCI). Quando se refere ao CCI esse profissional (motorista) é bem mais exigido tecnicamente, não sendo, portanto, um mero motorista. Tendo em vista essa característica diferenciada a nomenclatura deve também ser diferenciada dos demais motoristas do SESCINC. Ressalta-se que esse profissional é “especializado” como consta no texto. Por isso acreditamos ser importante excluir dessa definição a palavra “motorista” ficando da forma sugerida.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A utilização do termo "operador" já diferencia o motorista de CCI dos demais profissionais responsáveis pela condução de veículos de apoio ao SESCINC. A definição do termo menciona a necessária especialização, um dos pré-requisitos para o exercício desta função operacional. A adoção do termo "Motorista/Operador" também visa a padronização da norma nacional com a terminologia internacional geralmente utilizada, exp: "Driver" (Doc. 9137 - OACI, MOS Part 139H - Austrália, R&FFS doc 1 - África do Sul), "Driver/Operator" (NFPA 1002, AC 150-5210 17B - FAA).</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 44	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.2.1. Carro contraincêndio de aeródromo (CCI) Carro de Combate a Incêndio de Aeródromo (CCI) Mais condizente com a sigla CCI após o novo acordo ortográfico, e mais parecido com o termo em inglês Rescue and fire fighting.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Os termos são de uso comum em diversas normas aeronáuticas e já difundidos entre os profissionais da área.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 45	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.2.1. Operador de aeródromo, também denominado explorador de infraestrutura aeroportuária, é toda pessoa natural ou jurídica que administre, explore, mantenha e preste serviços em aeródromo de uso público ou privado, próprio ou não, com ou sem fins lucrativos. Operador de aeródromo, também denominado explorador de infraestrutura aeroportuária, é toda pessoa física ou jurídica que administre, explore, mantenha e preste serviços em aeródromo de uso público ou privado, próprio ou não, com ou sem fins lucrativos. Tornar o texto mais compreensivo, utilizando expressões mais usuais, como por exemplo: pessoa física ao invés de pessoa natural.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O termo "Pessoa Natural" consta do Código Civil atualizado em 2002.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 46	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.1.3 O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Anexo, as restrições e definições impostas mediante acordo firmado com países limítrofes, ou previamente acordados no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI. O operador de aeródromo e demais pessoas, físicas ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Anexo, as restrições e definições impostas mediante acordo firmado com países limítrofes, ou previamente acordados no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI. Tornar o texto mais compreensivo, utilizando expressões mais usuais, como por exemplo: pessoa física ao invés de pessoa natural.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O termo "Pessoa Natural" consta do Código Civil atualizado em 2002.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 47	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>2.2.1. Posto de comando móvel (PCM) é a estrutura com atribuição específica de estabelecer a coordenação local dos órgãos/organizações e serviços do aeródromo e da comunidade do entorno, relacionados para auxiliar na resposta à emergência. Posto de coordenação móvel (PCM) é a estrutura com atribuição específica de estabelecer a coordenação local dos órgãos/organizações e serviços do aeródromo e da comunidade do entorno, relacionados para auxiliar na resposta à emergência. O Termo de “coordenação” nos parece mais adequado, considerando que o termo coordenação já está incorporado a legislação existente, Decreto 7.168 que publicou o novo PNAVSEC e outros documentos publicados pela própria ANAC e, além do mais, assim constar nos planos (PLEM, PCINC, PSA (PCA, etc) e fazer parte da cultura dos profissionais da área. Além do mais, não faz sentido chamá-lo de comando se na verdade a sua função é de coordenação e não de comando. Esta mesma observação também se aplica ao item de abreviaturas.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão acatada.</p> <p>O termo sugerido "Posto de coordenação móvel" já consta da Resolução 234, de 30 de maio de 2012.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 2.2.1(alterado), 2.3.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 48	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>2.2.1. Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil (SESCINC) é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é prover o aeródromo de recursos materiais e humanos, objetivando, prioritariamente, o salvamento de vidas. Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil (SESCINC) é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas no menor tempo possível. A alteração objetiva evidenciar que o SESCINC existe para salvar vidas. Outro termo pode gerar confusão sobre o motivo de sua existência. O texto como se encontra possui dois termos acentuando grau de importância distinto, podendo gerar confusão quando se encontra na mesma definição. Além do que “prover o aeródromo de ...” não deveria vir antes de “salvamento de vidas” (esta última é mais nobre) e quando no aeródromo já existe um SESCINC, entende-se que obviamente já está provido o aeródromo de recursos materiais e humanos.</p>	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O texto será alterado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 2.2.1(alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 49	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>2.3. CCI Tipo AC - Carro Contraincêndio Tipo Agentes Combinados CCI Tipo AP - Carro Contraincêndio Tipo Ataque Principal Unificar tabela sem a designação do tipo ficando da seguinte forma: CCI Classe 1 – 400 L Classe 2 – 800 L Classe 3 – 1.200 L Classe 4 – 2.000 L Classe 5 – 3.000 L Classe 6 – 5.000 L Classe 7 – 9.000 L (...) Esta classificação não consta mais em normas internacionais como a NFPA – 414. Assim como esse órgão internacional, acreditamos que não há justificativa técnica e prática para duas classificações AP e AC. Na prática, CCI Agentes Combinados (AC), quando únicos em linha em um aeroporto, são CCI “Ataque Principal (AP)” pois são os únicos exigidos. A classificação atual não agrega valor, pois os veículos são possuidores dos mesmos tipos de agentes extintores e sistemas de combate a incêndio.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>Estudos visando nova classificação dos CCI haviam sido desenvolvidos por esta GTRE objetivando a alteração da norma. No entanto, embora a nova classificação não mais apresente os termos "AC" e "AP" conforme sugerido, a mesma apresenta uma classificação de veículos com alguns diferenciais em relação a sugestão apresentada.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 8.2.1 (alterado); 8.2.1.1 (excluído); 8.2.1.2 (excluído); 8.2.2 (excluído); 8.2.3 (excluído).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 50	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3. ESM - Espuma mecânica GN - Gás Natural PMA - Proteção ao Meio Ambiente Excluir A criação de abreviaturas sem necessidade praticamente cria um novo idioma, dificultando a comunicação com quem não conhece o seu significado e não está familiarizado com o assunto.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. As siglas serão removidas e as palavras serão utilizadas por extenso.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 2.3.1 (excluídas as abreviaturas ESM, GN e PMA).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 51	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3. PCM - Posto de Comando Móvel PCM - Posto de Coordenação Móvel Idem observação referente à definição de PCM.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a 47 (quarenta e sete).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a 47 (quarenta e sete).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 52	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 BA-MC - Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI BA-OC - Bombeiro de Aeródromo Operador de CCI Ajustar para adequar a sigla e função	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A adoção do termo "Motorista/Operador" visa a padronização da norma nacional com a terminologia internacional geralmente utilizada, exp: "Driver" (Doc. 9137 - OACI, MOS Part 139H - Austrália, R&FFS doc 1 - Africa do Sul), "Driver/Operator" (NFPA 1002, AC 150-5210 17B - FAA).	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 53	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 BA-MC - Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI BA-OC - Bombeiro de Aeródromo Operador de CCI Ajustar para adequar a sigla e função	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a 52 (cinquenta e dois).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a 52 (cinquenta e dois).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 54	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 BA-MC - Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI BA-OC - Bombeiro de Aeródromo Operador de CCI Ajustar para adequar a sigla e função	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a 52 (cinquenta e dois).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a 52 (cinquenta e dois).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 55	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 BA-OC - Bombeiro de Aeródromo Operador de Sistema de Comunicação BA-SC - Bombeiro de Aeródromo Operador de Sistema de Comunicação Ajustar para adequar a sigla e função	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A sigla atualmente adotada pela norma está adequada a função.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 56	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 BA-SO - Bombeiro de Aeródromo Socorrista Excluir Sugere-se excluir considerando que os bombeiros de aeródromo atuam também na função de salvamento e socorrista.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A função operacional de Bombeiro Socorrista é diferente da função operacional de bombeiro de aeródromo e, por isso, possui requisitos e nomenclatura específicos.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 57	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 PACI - Posto Avançado Contraincêndio PACI - Posto Avançado de Contraincêndio Melhorar a concordância.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A regência correta não aceita a preposição "de".	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 58	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.3.1 PTR-BA - Programa de Treinamento Recorrente de Bombeiro de Aeródromo PTT-BA - Programa de Treinamento Tático de Bombeiro de Aeródromo Sugestão com melhor familiarização com o assunto afeto ao SESCINC	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O termo "recorrente" foi utilizado para dar a noção de continuidade do treinamento, sendo que o termo "tático" não se aplica para esta função.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 59	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
2.2.1. SCI – Seção Contraincêndio Acrescentar “de aeródromo” Adequar para a mesma denominação de CCI – Carro Contraincêndio de Aeródromo (padronizar acrescentando ou retirando as palavras “de aeródromo” em ambas as denominações)	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O termo será modificado para melhor entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 2.2.1 (alterado), 2.3.1 (alterado), 6.5.2 (alterado), 15 (alterado) e 15.1.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 60	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>3.4 O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 12 meses (doze) meses a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. Considerando as restrições orçamentárias, priorização dos investimentos, tempo processual, o prazo de 180 dias é inexequível. Cabe ainda ressaltar que a administração pública está sujeita ao cumprimento da Lei 8.666/93 o que impede a realização de aquisições com a celeridade requerida. 3.4 O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 12 meses (doze) meses a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. Considerando as restrições orçamentárias, priorização dos investimentos, tempo processual, o prazo de 180 dias é inexequível. Cabe ainda ressaltar que a administração pública está sujeita ao cumprimento da Lei 8.666/93 o que impede a realização de aquisições com a celeridade requerida. 4.1.1. O operador de aeródromo deve garantir o Nível de Proteção Contra Incêndio Existente (NPCE) adequado às operações do aeródromo e compatível com o Nível de Proteção Contra Incêndio Requerido (NPCR), determinado em conformidade com o disposto no item 6 deste Anexo, disponibilizando os serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio, com o objetivo de salvar vidas quando da ocorrência de emergências aeronáuticas no</p>	

aeródromo ou em seu entorno. O operador de aeródromo deve garantir o Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE) adequado às operações do aeródromo e compatível com o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido (NPCR), quando da ocorrência de emergência aeronáutica no aeródromo, ou em seu entorno, ressalvadas as características físicas e geográficas de cada aeródromo. As diferentes características existentes no entorno dos aeroportos (matas, por exemplo) impossibilita o operador de ae

Resposta ANAC

Sugestão não acatada.

Este item está alinhado com o disposto no RBAC 153 - SEGURANÇA OPERACIONAL EM AERÓDROMOS – OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA. Ressalta-se ainda que o aeródromo não ultrapassa subitamente o limite de Classes, tratando-se de um processo de crescimento gradual durante o período de referência, onde pode ser efetuado o planejamento para as adequações necessárias.

Quanto à área de atuação do SESCINC, esta é definida conforme parâmetros da Resolução 234/2012, quando trata de PCINC, atendendo ao questionado.

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 61	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>3.4 O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 12 meses (doze) meses a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. Considerando as restrições orçamentárias, priorização dos investimentos, tempo processual, o prazo de 180 dias é inexequível. Cabe ainda ressaltar que a administração pública está sujeita ao cumprimento da Lei 8.666/93 o que impede a realização de aquisições com a celeridade requerida. 3.4 O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. O operador de aeródromo que tenha alteração na classe de seu aeródromo, enquadrando-se em classe superior, tem o prazo de até 12 meses (doze) meses a partir de seu conhecimento desta situação para adequação aos requisitos exigidos para o novo enquadramento, momento a partir do qual estará sujeito a providências administrativas por não-cumprimento de regra. Considerando as restrições orçamentárias, priorização dos investimentos, tempo processual, o prazo de 180 dias é inexequível. Cabe ainda ressaltar que a administração pública está sujeita ao cumprimento da Lei 8.666/93 o que impede a realização de aquisições com a celeridade requerida. 4.1.1. O operador de aeródromo deve garantir o Nível de Proteção Contra Incêndio Existente (NPCE) adequado às operações do aeródromo e compatível com o Nível de Proteção Contra Incêndio Requerido (NPCR), determinado em conformidade com o disposto no item 6 deste Anexo, disponibilizando os serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio, com o objetivo de salvar vidas quando da ocorrência de emergências aeronáuticas no</p>	

aeródromo ou em seu entorno. O operador de aeródromo deve garantir o Nível de Proteção Contraincêndio Existente (NPCE) adequado às operações do aeródromo e compatível com o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido (NPCR), quando da ocorrência de emergência aeronáutica no aeródromo, ou em seu entorno, ressalvadas as características físicas e geográficas de cada aeródromo. As diferentes características existentes no entorno dos aeroportos (matas, por exemplo) impossibilita o operador de ae

Resposta ANAC

Contribuição idêntica a 60 (sessenta).

Itens alterados na minuta

Contribuição idêntica a 60 (sessenta).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 62	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>4.1.2 O operador de aeródromo, responsável por aeródromos localizados próximos a áreas que contenham superfícies aquáticas/pantanosas, ou terrenos de difícil acesso onde a maioria das operações de aproximação ou decolagem ocorra sobre estas áreas, deve disponibilizar serviços especializados de salvamento e equipamentos apropriados de combate a incêndio para atendimento a ocorrência de emergências nestas áreas. O operador de aeródromo, responsável por aeródromos cuja área operacional da cabeceira de pista de pouso e decolagem esteja limítrofe a superfícies aquática/pantanosas, onde a maioria das operações de aproximação ou decolagem ocorra sobre estas áreas, deve garantir a disponibilidade de procedimentos e equipamentos especiais para lidar com acidentes que possam ocorrer nessas áreas. Esses recursos não precisam estar localizados no aeródromo ou serem providenciados pelo aeródromo, caso possam ser disponibilizados imediatamente por órgãos fora do aeroporto como parte do plano de emergência. Excluir todo o texto proposto. Não pode haver obrigatoriedade ao operador do aeródromo somente pela proximidade, considerando que nem sempre existe um local adequado para implantação de uma base. Por outro lado, nota-se demasiada subjetividade no texto ora proposto, o qual deve ser adequado aos preceitos do Doc 9137. No caso do acidente aeronáutico ocorrido em Nova York, no qual a aeronave caiu no rio Hudson não havia embarcações do aeroporto atuando no resgate das vítimas. Ao operador do aeródromo não podem ser delegados todos os encargos relacionados à ausência do Estado, pois tal tema deveria ser de responsabilidade da Marinha do Brasil ou do Corpo de Bombeiros local conforme legislação já existente sobre o assunto. Cabe ressaltar que a proposta não define a distância a ser considerada, sendo assim, o texto como se encontra deixa margem para interpretações e entendimentos individuais. Esclarecemos que nossa sugestão de texto sobre o assunto é oriundo do Doc 9137 ICAO.</p>	

Resposta ANAC

Sugestão parcialmente acatada.

O operador do aeródromo deverá estabelecer instrumento formal para a coordenação de ações voltadas ao atendimento de emergência aquática no mar ou nas vias navegáveis interiores, considerando que a Lei 7273/84 estabelece a responsabilidade pela execução desse serviço à Marinha.

Em relação à distância a ser considerada, o texto será alterado para melhorar o entendimento do requisito.

Itens alterados na minuta

Anexo: Itens 4.1.2 (alterado), 4.1.2.1 (excluído), 4.1.2.2 (alterado), 4.1.2.3 (alterado), 4.1.2.4 (excluído) e 5.2.6 (alterado).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 63	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
4.1.2.1. Exceto quando especificado neste Anexo, equipamentos especiais para resgate, salvamento e combate a incêndio em superfícies aquáticas não precisam, necessariamente, ser fornecidos aos SESCINC. Exceto quando especificado no item 9 deste Anexo Visa facilitar para que lê, já indicando a que se referem as exceções. Sem a indicação seria um esforço dispendioso a investigação de toda a norma para conhecer a que está se referindo a exceção. (vide proposição que consta no item 4.1.2)	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. As alterações pertinentes a este tema foram realizadas devido as sugestões contidas na Contribuição nº 62.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 64	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>4.1.3. O operador de aeródromo deve atender, no que couber, aos requisitos para prevenção, salvamento e combate a incêndio nas instalações, prédios ou depósitos de líquidos inflamáveis existentes nos Parques de Abastecimento de Aeronaves, definidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgãos ambientais competentes, Normas Brasileira (NBR), editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instruções específicas dos Corpos de Bombeiros Estaduais e Legislação Complementar editada pela ANAC. Alterar para o seguinte texto: O operador de aeródromo deve dar suporte técnico e realizar ação inicial para atender aos requisitos de prevenção, salvamento e combate a incêndio nas instalações, prédios ou depósitos de líquidos inflamáveis existentes (...) Por força de legislação específica, os Parques de Abastecimento de Aeronaves dispõem de normas, regulamentos, equipamentos de combate a incêndio, agentes extintores e pessoal treinado para enfrentamento de eventos de incêndio em suas instalações. Ademais, o PCINC e o PLEM estabelecem procedimentos para atendimento de emergências nos PAA, TPS e demais edificações do complexo aeroportuário, sendo desnecessária a regulamentação da ANAC sobre esse assunto.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão Parcialmente Acatada.</p> <p>O texto será alterado para delimitar melhor a atuação do SESCINC em ocorrências relacionadas ao PAA.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 4.1.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 65	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.2.1.1. A execução do SESCINC por profissionais pertencentes ao quadro funcional do órgão, empresa ou entidade responsável pela operação do aeródromo terá caráter exclusivo, ressalvadas as exceções explicitamente conferidas neste Anexo. A execução do SESCINC por profissionais pertencentes ao quadro funcional do órgão, empresa ou entidade responsável pela operação do aeródromo terá caráter exclusivo, ressalvadas as exceções explicitamente conferidas no item n.º 20 deste Anexo. Visa facilitar para que lê, já indicando a que se referem as exceções. Sem a indicação seria um esforço dispendioso a investigação de toda a norma para conhecer a que está se referindo a exceção.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será ajustado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 5.2.1.1 (alterado e reposicionado no item “Responsabilidades”).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 66	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.2.2. O operador de aeródromo pode, desde que atendido ao disposto neste Anexo e caracterizado por meio de convênios ou contratos, delegar, no todo ou em parte, a operação do SESCINC a pessoa jurídica de direito público ou privado. O operador de aeródromo pode, desde que atendido ao disposto neste Anexo e caracterizado por meio de acordos formais ou operacionais, delegar, no todo ou em parte, a operação do SESCINC a pessoa jurídica de direito público ou privado. Visa dar maior abrangência e celeridade na impossibilidade de formalizar por meio de convênio ou contrato, os quais são mais morosos para serem firmados.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será alterado para ampliar a abrangência do item.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 5.2.2 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 67	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.2.2.5. “e” Manter na SCI um representante legal do delegatário. Manter na SCI um representante legal do delegatário, por ocasião das inspeções da ANAC. Manter um representante do delegatário na SCI poderá onerar o operador aeroportuário. Não identificamos a necessidade da permanência de um representante do delegatário constantemente na SCI, uma vez que a supervisão do funcionamento do SESCINC pode ser realizada por meio de outras ferramentas de gestão, sendo desnecessária a exigência do texto proposto.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O representante do delegatário pode fazer parte do efetivo do SESCINC, não havendo assim qualquer ônus adicional decorrente da manutenção deste profissional.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 68	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.2.5 Somente o operador de aeródromo Classe I, segundo classificação definida no item 3 deste Anexo, pode delegar a operação do SESCINC à Guarda Municipal. Excluir Esta regra restringe um mercado cuja mão-de-obra já é escassa. Em um passado não muito distante o SBCY firmou convênio com o Município com um adequado nível de serviço considerado de qualidade, tendo em vista a realização de treinamento de habilitação de bombeiro de aeródromo ministrado pela Infraero.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O item será retirado do anexo a Resolução, ampliando a possibilidade de composição do SESCINC por profissionais pertencentes a Guarda Municipal.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 5.2.4 (alterado) e 5.2.5 (excluído).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 69	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.2.6 O operador de aeródromo localizado próximo a áreas que contenham superfícies aquáticas/pantanosas, onde a maioria das operações de aproximação ou decolagem ocorra sobre estas áreas, pode delegar a operação dos serviços especializados de resgate, busca, salvamento e combate a incêndio em superfícies aquáticas, em todo ou em parte, à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que caracterizada em acordos, convênios ou contratos firmados com o operador de aeródromo, ressalvando, ainda, as prescrições dispostas na Lei no 7.273, de 10 de dezembro de 1984. - Idem justificativa apresentada no item 4.1.2	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. As alterações pertinentes a este tema foram realizadas devido as sugestões contidas na Contribuição nº 62.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 70	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>6.3.3. O NPCR nos aeródromos pertencentes à Classe IV é igual à categoria da maior aeronave em operação ou prevista para a operação no mesmo, independente de regularidade. O NPCR nos aeródromos pertencentes à Classe IV é igual à categoria da maior aeronave com regularidade. Atender situações esporádicas em eventos pontuais. Da forma como está o texto proposto, o operador do aeródromo, principalmente operador público, não possui meios para elevar no NPCE, com intuito de atender uma aeronave cuja categoria contraincêndio é maior que o NPCE com a celeridade requerida para operação, considerando a necessidade de negociações ou ajustes no convênio ou contrato para aumento de efetivo ou equipamento. Exemplo no caso de visita de Chefe de Estado operando com aeronave com categoria contraincêndio maior que NPCE do aeródromo.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão acatada. A forma de cálculo do NPCR será flexibilizada.</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 6.3.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 71	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
6.6.2. O operador de aeródromo deve, detectada a ocorrência de defasagem entre o NPCE e o publicado na documentação de informações aeronáuticas (ROTAER/AIP/outros): O operador de aeródromo deve, detectada a ocorrência de defasagem. A situação de defasagem está caracterizada no item 6.6.1. diferente do que consta no item 6.6.2. Por isso o texto torna-se desnecessário e confuso. A norma também deveria prever explicitamente requisito para a ocorrência onde o NPCE esteja diferente do contido no AIS, entretanto, não se caracterizando uma situação de defasagem.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será alterado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 6.6.2 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 72	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>6.6.3. O operador de aeródromo deve, se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, informar à ANAC o novo NPCE, o motivo da defasagem, as providências adotadas e o prazo para restabelecer o NPCE publicado na documentação de informações aeronáuticas para o aeródromo. O operador de aeródromo deve, se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, informar à ANAC o novo NPCE, o motivo da defasagem, as providências adotadas e o prazo para restabelecer o NPCE em conformidade com o NPCR estabelecido para o aeródromo. Um NPCE abaixo do constante no AIS não necessariamente se configura como uma situação de defasagem em relação ao NPCR. Como exemplo, no SBBH o NPCE publicado no AIS é 6, entretanto o NPCR calculado com base nas aeronaves que lá operam é 5. Caso o SBBH atenda somente o NPCE 5, tal condição não se configura uma situação de defasagem. Por isso solicitamos a alteração do texto. Mesmo entendimento se aplica aos itens 6.6.4.1 , 6.6.5. , 6.6.7. e 6.6.7.2.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão acatada.</p> <p>Ajustar o termo "NPCE publicado na documentação de informações aeronáuticas" para o termo "NPCE em conformidade com o NPCR estabelecido para o aeródromo".</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 6.6.3 (alterado), 6.6.4.1 (alterado), 6.6.5 (alterado), 6.6.7 (alterado) e 6.6.7.2 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 73	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Incluir texto Discriminar aeronave de transporte de carga para efeito de cálculo do NPCR do aeródromo. A Agência deve analisar diferentes critérios para a categorização de aeródromos por aeronaves de transporte de carga, visto que na categorização de aeronaves leva-se em consideração parâmetros que se relacionam com o espaço físico para o transporte de pessoas, vidas humanas, enquanto que quando do transporte de cargas não existe essa correlação, contudo os parâmetros são os mesmos.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Será incluído texto específico voltado para o cálculo do NPCR quando a maior aeronave com regularidade for uma aeronave cargueira.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 6.3.2.1 (incluído) e 6.3.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 74	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>6.6.5. Caso a redução do NPCE ultrapasse a dois níveis abaixo do NPCE publicado na documentação de informações aeronáuticas e o prazo para o restabelecimento do NPCE ultrapasse aos limites estabelecidos na coluna [2] da Tabela 6.6.6, o operador de aeródromo deverá, de acordo com a classe do aeródromo, adotar medidas de garantia da segurança operacional, restringindo a operação de aeronaves de categoria contraincêndio incompatível com o novo NPCE no aeródromo. Caso a redução do NPCE ultrapasse a dois níveis abaixo do NPCE publicado na documentação de informações aeronáuticas e o prazo para o restabelecimento do NPCE ultrapasse aos limites estabelecidos na coluna [2] da Tabela 6.6.6, o operador de aeródromo deverá, adotar medidas de garantia da segurança operacional. Para tornar a norma de maior facilidade de entendimento, acreditamos ser válido incluir subitens logo abaixo esclarecendo a que se refere o texto “de acordo com a classe do aeródromo” exemplo: a) Nos aeródromos classe IV a restrição se aplica às aeronaves cuja categoria contraincêndio for a partir de duas acima do NPCE do aeródromo no período de defasagem, para aeronaves com regularidade. b) Nos aeródromos classe III, II e I a restrição se aplica às aeronaves com regularidade: 1) cuja categoria contraincêndio for a partir de três acima do NPCE do aeródromo em defasagem, sendo o número de movimentos inferior a 700 movimentos nos três meses consecutivos de maior movimentação no ano. 2) cuja categoria contraincêndio for a partir de duas acima do NPCE do aeródromo em defasagem, sendo o número de movimentos superior a 700 movimentos nos três meses consecutivos de maior movimentação no ano. Há dúvida quanto ao termo “ultrapasse a dois níveis abaixo do NPCE” não está claro podendo gerar dúvidas, pois é possível entender que não incluo o próprio nível, contando a partir do próximo.</p>	

Resposta ANAC
Sugestão não acatada. As alterações pertinentes a este tema foram realizadas devido as sugestões contidas na Contribuição nº 72.
Itens alterados na minuta
Não houve itens alterados por esta contribuição.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 75	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>6.6.6 O operador do aeródromo deve coordenar junto aos operadores aéreos o ajuste de frequências de voos, de forma a atender à restrição estabelecida no item 6.6.5 deste Anexo, incluindo a restrição ou escalonamento de venda de passagens e/ou a alteração da aeronave para categoria contraincêndio inferior, compatível com o novo NPCE. Excluir A Infraero não tem autoridade para cumprir tal requisito, principalmente quando se refere a restringir a venda de passagens. Acreditamos que o operador de aeródromo não deve intervir em como a empresa aérea lidará com a restrição imposta, por ser um problema interno da empresa aérea, sendo, portanto, desnecessário impor que o operador de aeródromo deva coordenar junto aos operadores aéreos. Ademais, a modificação de um HOTRAN (autorizações de transporte) é de responsabilidade da ANAC, conforme sua lei de criação e as normas em vigor (IAC 1223). O aeroporto deve fazer as publicações necessárias, porém caberá à ANAC a redistribuição/exclusão/alteração de frequências baseada no HOTRAN em vigor, pois a INFRAERO não é autoridade aeronáutica. Por meio das legislações citadas, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da ANAC na aprovação ou modificação dos HOTRAN.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão parcialmente acatada.</p> <p>A ANAC deve participar do processo para coordenar com a empresa aérea e o operador de aeródromo a restrição de venda de passagens e cancelamento/alteração de voos (hotran).</p>	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 6.6.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 76	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
INCLUIR Julgamos necessária a existência de requisito informando explicitamente que a responsabilidade por determinar o NPCR é do operador do aeródromo em função do tipo de operação de aeronaves no que se refere à frequência e categoria de contraincêndio da mesma segundo a classe do aeródromo.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A norma determina a metodologia de cálculo do NPCR.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 77	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
7.1.1. O operador de aeródromo deve disponibilizar para as operações de salvamento e combate a incêndio no aeródromo, agentes extintores principais e complementares. ... agentes extintores principal e complementar. Só existe um único agente extintor principal e complementar de acordo com a presente norma.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será alterado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 7.1.1 (alterado) e 7.1.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 78	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>7.2.2.1 O tempo de reabastecimento, por gravidade, para cada CCI em linha (exclusivamente para a recarga do tanque de água) não deve exceder a 3 (três) minutos. O tempo de reabastecimento, por gravidade, para cada CCI em linha (exclusivamente para a recarga do tanque de água) deverá ser proporcional à classe do veículo (CCI), considerando a vazão mínima de 1.500 l/m. O tempo proposto fixado é inexecutável para os veículos de maior capacidade, considerando o tamanho da abertura do tanque de água e a estrutura interna do compartimento do tanque com seus quebra-ondas em material plástico (polipropileno), podendo danificá-los com demasiado volume de água caindo por gravidade para atendimento do tempo de 3 (três) minutos proposto. Considerando a variação de capacidade do tanque de água dos CCI que compõe a frota dos aeroportos, independentemente da sua classificação, parece ser mais razoável estabelecer uma vazão mínima em l/minutos para o sistema ao invés de determinar que o tempo limite para o abastecimento dos CCI em linha não deva exceder a 3 minutos. Em recente trabalho de diagnóstico e ações de melhoria para diminuição do tempo de reabastecimento dos CCI nas SCI, a SRNE providenciou a instalação de tubulação de 4 polegadas nos reservatórios elevados, ficando, em média, o abastecimento de um CCI tipo AP-4 em 09 minutos. Para redução desse atual tempo para 03 minutos há significativos riscos a serem ponderados. Mesmo com o aumento da vazão há uma considerável diferença de tempo a ser reduzida, ou seja, com as práticas atuais e o método construtivo aplicado aos CCI's, não se vislumbra nenhuma possibilidade de alcançar os 03 minutos. Ressalta-se que para que se obtenha a o tempo estabelecido necessitaríamos dispor de um reservatório elevado com capacidade aproximada de 40.000 litros, com coluna d'água de 3 a 4 metros e tubulação de descarga com diâmetro de 100mm.</p>	

Resposta ANAC
Sugestão parcialmente acatada. Será incorporada tabela estabelecendo tempos diferenciados de reabastecimento, vinculados à capacidade do tanque de água dos CCI.
Itens alterados na minuta
Anexo: Item 7.2.2.1 (alterado) e reposicionado como item 7.2.5. Anexo: Tabela 7.2.5 (incluída).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 79	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
7.2.2.2 O tempo para reposição da quantidade de água requerida para o reservatório elevado não deve ser superior a duas vezes e meia o tempo gasto para o abastecimento, por gravidade, de todos os CCI em linha. Excluir Solicitamos exclusão considerando que poderá haver alteração na configuração de CCI dos Aeroportos, e a cada alteração sendo necessária a readequações estruturais no reservatório elevado.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O volume de água em reservatório elevado estabelecido pelo NPCR do aeródromo deve estar disponível em, no máximo, 10 minutos após o reabastecimento do(s) CCI em linha.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 7.2.2.2 alterado e reposicionado como item 7.2.6.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 80	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
8.4.3. Características técnicas para CCI Basear a tabela em carros até 1.999 litros, de 2.000 até 5.999 litros e acima de 6.000 litros, conforme a NFPA 414 última edição. Facilitar a aquisição de veículos. Na atual sistemática, encontra-se dificuldade uma vez que é necessário atender obrigatoriamente a norma nacional, entretanto esta é não especifica completamente o CCI, sendo então adotada normas internacionais como a NFPA 414, a qual classifica veículos em três categoria conforme sugerido e não como o proposto	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Estudos visando a atualização das características técnicas dos CCI de acordo com a NFPA 414 haviam sido desenvolvidos por esta GTRE objetivando a alteração da norma. No entanto, algumas dessas características técnicas apresentadas pela NFPA 414 não serão rigorosamente adotadas.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Tabela 8.4.3 (substituída).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 81	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
8.4.3. Tabela Constar em disposições transitórias que a ANAC não exigirá cumprimento deste requisito para equipamentos que estavam operando antes da publicação desta Resolução. Houve no passado, antes das exigências da presente norma, grande investimento para aquisição de CCI, os quais foram adquiridos sem atendimento das características ora propostas. A adequação desses CCI é inviável considerando a necessidade de se alterar todo o projeto atual. Por exemplo se for necessário instalar um canhão frontal nos CCI tipo/classe AP-4.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Os carros atualmente em operação serão isentos do cumprimento dos novos requisitos incorporados a tabela 8.4.3.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 8.4.3.1 (inserido).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 82	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
9.3.1. c 9.4.1 c Agregar itens de segurança para o transporte de, no mínimo 04 (quatro) bombeiros de aeródromo equipados com EPI e EPR; Agregar itens de segurança para transporte de, no mínimo, 04 (quatro) bombeiros de aeródromo equipados com EPI e suporte para transporte de 04 (quatro) EPR. A exigência restringirá a oferta de veículo que atenda esta característica. Acreditamos que não é necessário o bombeiro de aeródromo estar equipado com o EPR desde o deslocamento. Desse modo abrindo a possibilidade de os EPR serem transportados em compartimento específico atrás do CRS contribuindo com o conforto no interior do veículo. Mesma observação se aplica ao CACE.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será adequado para melhor entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 8.4.1 (incluído), 9.3.1.c (alterado) e 9.4.1.c (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 83	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
9.3.1. c 9.4.1 c Agregar itens de segurança para o transporte de, no mínimo 04 (quatro) bombeiros de aeródromo equipados com EPI e EPR; Agregar itens de segurança para transporte de, no mínimo, 04 (quatro) bombeiros de aeródromo equipados com EPI e suporte para transporte de 04 (quatro) EPR. A exigência restringirá a oferta de veículo que atenda esta característica. Acreditamos que não é necessário o bombeiro de aeródromo estar equipado com o EPR desde o deslocamento. Desse modo abrindo a possibilidade de os EPR serem transportados em compartimento específico atrás do CRS contribuindo com o conforto no interior do veículo. Mesma observação se aplica ao CACE.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a 82 (oitenta e dois).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a 82 (oitenta e dois).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 84	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
9.3.1. e 9.4.1 e Ter capacidade de transporte, com segurança, de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate; e Ter capacidade de transporte, fixados com segurança, de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate. Melhorar entendimento do texto.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será adequado para melhor entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 9.3.1.e (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 85	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
9.3.1 f Possuir torre de iluminação articulada integrada à parte superior da cabine ou ao teto da superestrutura do CRS, tendo elevação mínima de 2,00 m a partir de sua base. Possuir torre de iluminação articulada integrada à parte superior da cabine ou ao teto da superestrutura do CRS, ou outro dispositivo de similar característica de iluminação, tendo elevação mínima de 2,00 m a partir de sua base, ou torre de iluminação rebocável com elevação mínima de 2,00 m a partir de sua base. Muitos aeroportos já possuem torre de iluminação rebocável, atendendo as necessidades operacionais em caso de emergência aeronáutica. Exigir somente no CRS irá tornar obsoleto um investimento operacional eficiente, o qual já foi realizado nos principais aeroportos do Brasil.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Será aceita fonte de iluminação similar com as mesmas características técnicas da torre elevada.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 9.3.1.f (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 86	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Tabela 9.5.2 – Características técnicas para ESCI Excluir Tendo em vista que não existe disponibilidade no mercado, além da falta de interesse dos estaleiros nacionais em produzirem embarcações específicas para combate a incêndio em virtude do aquecimento do mercado de embarcações recreativas. Devemos observar ainda que simplesmente adquirir e repassar embarcações a instituições conveniadas como corpo de bombeiros, não assegurará a sua disponibilidade no momento do acidente aeronáutico, haja vista que tal instituição poderá estar utilizando-a para atendimento a outro tipo de ocorrência. Cabe ressaltar que a área patrimonial dos aeroportos na maioria dos casos não se estende a áreas aquáticas, impossibilitando a implantação de infraestrutura para funcionamento adequado desse serviço. Cabe ressaltar que a poluição existente na Baía de Guanabara torna-se inviável a utilização do tipo de propulsão proposto para embarcações, considerando a grande quantidade de lixo que acarreta alto índice de indisponibilidade destas no SBGL e SBRJ. Os requisitos presentes na presente tabela não permitem a utilização de hovercrafts como os existentes no SAR 28 do SBGL.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão acatada.</p> <p>Os argumentos apresentados, juntamente com as alterações efetuadas em decorrência da responsabilidade quanto a salvamento em áreas aquáticas, tornam desnecessária a existência de ESCI. Todos os requisito relativos a esta serão retirados da norma.</p>	
Itens alterados na minuta	
<p>Anexo: Itens 2.2.1 e 2.3.1 (excluídas definições relacionados a ESCI), item 7.1.4.2 (alterado), 9.2.1.c (excluído), 9.5 (excluído), 9.5.1 (excluído), 9.5.2 (excluído), 9.6.1 (alterado), 9.6.3 (excluído), 12.2.1.2.b (alterado), 13.1.2.8 (excluído), 13.8.5.f (alterado), 14.6.4.e (excluído), 14.6.4.f (excluído), 14.6.6.1 (alterado), 14.6.13 (excluído), 21.7.1 (alterado), 21.7.2 (alterado), 21.12.1 (alterado) e 21.16 (excluído).</p> <p>Anexo: Tabelas 9.5.2 (alterada), 9.6.3 (alterada) e 13.2.1 (alterada).</p>	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 87	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
11.1.1 tabela Turbo-ventilador, acionado por turbina movida a água, vazão de ar mínima de 50.000 m ³ /h. Turbo-ventilador, acionado por turbina movida a água, sendo nas quantidades de uma unidade para classe IV. Não é conhecido relato de ocorrência que exigisse a utilização desse equipamento, portanto, ter duas unidades em aeródromos classe IV é considerado um investimento dispendioso e desnecessário, da mesma maneira a exigência para aeródromos classe III.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O número de ventiladores será reduzido na tabela de materiais de apoio ao resgate e combate a incêndio.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Tabela 11.1.1 (alterada).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 88	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
12.3.1 Os sistemas de alarme serão audiovisuais dos seguintes tipos: Sonoros, podendo ser utilizados todos os tipos de sirenes; e Luminosos, desde que vinculados a alarmes sonoros. Alterar para: Os sistemas de alarme devem ser sonoros, podendo ser utilizados todos os tipos de sirenes. Suprimir os itens (a) e (b) Não há necessidade de estimular no bombeiro de aeródromo os sentidos de visão e audição ao mesmo tempo. O sistema de alarme por sirene é eficiente e eficaz por si só.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. O texto será alterado para indicar que o sistema luminoso é opcional e pode ser usado de forma complementar ao sonoro.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 12.3.1 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 89	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Portaria Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
10.1.4.5. Botas de material leve, flexível, indeformável e resistente (inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo), e que permita mobilidade adequada às atividades do BA e operação de CCI e veículos de apoio. Botas de material leve, flexível, indeformável e resistente (inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo), e que permita mobilidade adequada às funções operacionais de BA, BA-MA e BA-MC para operação de CCI e veículos de apoio. Melhor entendimento.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O texto atual é satisfatório para o correto entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 90	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.1.1. O operador de aeródromo deve garantir que no exercício das atividades operacionais do SESCINC seja observado, além dos critérios próprios, o estabelecido em legislação trabalhista vigente, na Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e suas eventuais atualizações e neste Anexo. A legislação que regulamenta a atividade de bombeiro civil, deve ser observada para o bombeiro que atuará no aeródromo. Qual o curso técnico será exigido para a atividade de bombeiro? É do conhecimento de todos a diferença existente entre a formação militar e os bombeiros civis, que em sua maioria apresentam um curso de brigadista de carga horária insuficiente de acordo com a legislação específica. Seria necessário a ANAC definir carga horária mínima para que seja considerado apto para bombeiro de aeródromo.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Será exigida a formação prévia como bombeiro civil ou militar para a realização do curso de bombeiro de aeródromo. A carga-horária mínima do curso de bombeiro de aeródromo está definida nos currículos mínimos elaborados pela ANAC.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 13.1.1 (alterado). Apêndice 1: Item 5.1.10.2 (c) (acrescido) e item 5.1.11.2 (c) (acrescido).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 91	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.1.2.5 Certificado de conclusão de curso de atendimento pré-hospitalar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Socorrista; Certificado de conclusão de curso de atendimento de primeiros socorros, no mínimo, 20 (vinte) horas, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Socorrista; A alteração do nome é em virtude da exigência do Ministério da Saúde – Resolução CFM n.º 1671/03, determinando a obrigatoriedade de um médico na atuação do profissional que presta atendimento pré-hospitalar. Cabe ressaltar que a exigência como se encontra em relação à carga horária poderá comprometer a execução dos Convênios em função da especialização de bombeiros em algumas localidades (cidades do interior);	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. A denominação do profissional será alterada para BA Resgatista, tendo em vista este termo se adequar melhor a função que será desempenhada. A formação prévia exigida será de primeiros socorros ou cursos semelhantes sem exigência mínima de carga-horária, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 2.2.1 (alterado), 2.3.1 (alterado), 13.1.2.5 (alterado), 13.2.5 (alterado), 14.6.4.g (alterado), 14.6.1.3.b (alterado) e 21.18 (alterado). Anexo: Tabela 13.2.1 (alterada).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 92	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.1.2.6 Certificado de conclusão de curso de atendimento pré-hospitalar de, no mínimo, 70 (setenta) horas, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate; Certificado de conclusão de curso de atendimento pré-hospitalar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate; A exigência como se encontra poderá comprometer a execução dos Convênios em função da especialização de bombeiros em algumas localidades (cidades do interior);	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. A formação prévia exigida para o desempenho da função de Líder de Equipe de Resgate será curso de primeiros socorros ou semelhante, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 13.1.2.6 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 93	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.2.5 O exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate (BA-LR), é atribuição exclusiva de Bombeiro de Aeródromo com, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência comprovada no exercício de função operacional de Bombeiro de Aeródromo ou 1 (um) ano de experiência comprovada no exercício de função operacional de Bombeiro de Aeródromo Socorrista. Excluir a exigência da experiência comprovada, considerando a qualificação já adquirida na formação de bombeiro. Pode haver limitações na execução dos convênios e contratos, principalmente em relação ao tempo de formação de bombeiro de aeródromo.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A exigência de experiência de, no mínimo, 2 anos de exercício da função operacional de BA 1 ou equivalente, visa garantir que o BA que irá atuar como BA socorrista já tenha trabalhado como bombeiro de aeródromo, complementando a experiência de qualificação.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 94	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>13.3.1.1 As habilitações de bombeiro de aeródromo são estabelecidas de acordo com a classe do aeródromo e a categoria contraincêndio da maior aeronave com regularidade autorizada para operação no mesmo. 13.3.1.2. As habilitações de bombeiro de aeródromo são classificadas em: a. Bombeiro de Aeródromo 1 (BA-1) – (...) b. Bombeiro de Aeródromo 2 (BA-2) – (...) c. Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço 1 (BA-C1) (...) d. Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço 2 (BA-C2) (...) e. Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção Contraincêndio (BA-GS) (...) Propomos uma certificação única na Formação do Bombeiro de Aeródromo, como já acontece no FTBA. Propomos que a habilitação (formação para o bombeiro de aeródromo) seja uma formação única. A exigência de várias certificações diferenciadas sobrecarrega o controle do registro. A sugestão é que a função de Chefe de Equipe de Serviço e de Gerente de Seção de Contraincêndio, não seja balizada por treinamento, mas pela experiência (estipular anos de experiência para assumir a função).</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Entende-se que as funções de Chefe de Equipe de Serviço e de Gerente de Seção Contraincêndio são funções diferenciadas e necessitam de treinamento específico, além da experiência atualmente exigida. O Chefe de equipe precisa treinar habilidades de liderança, gestão de conflitos etc. O Gerente de Seção Contraincêndio necessita treinar habilidades de logística, administração de recursos e pessoas etc.</p> <p>No caso brasileiro, foram propostas duas habilitações para BA, de modo a flexibilizar a formação, com intuito de atender a realidade brasileira. A habilitação de BA-1 exige menos horas de formação e menos recursos físicos para OE-SESCINC o que possibilitará a realização do curso em regiões remotas, distantes dos grandes centros.</p>	

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.
--

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 95	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.2. 13.3.2. Quanto à especialização: 13.3.2.1. A especialização capacita o bombeiro de aeródromo a exercer a função operacional de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC). 13.3.2.2. O certificado de especialização para bombeiro de aeródromo é obtido após conclusão, com aproveitamento, do curso de especialização para bombeiro de aeródromo, ministrado por OE-SESCINC. Treinamento dispensável para operadores de aeródromo da Infraero. Propomos que a Especialização seja feita observando a experiência, tendo em vista que a Infraero já possui Curso de Operação de CCI, que habilita os participantes na operação do carro.	
Resposta ANAC	
Contribuição trata do mesmo tema da 34 (trinta e quatro).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição trata do mesmo tema da 34 (trinta e quatro).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 96	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.2.3. O operador de aeródromo poderá ministrar o curso de especialização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC. Sugerimos alterar para: " O operador de aeródromo poderá ministrar o curso de habilitação e de atualização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC."	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A ANAC permitirá que o operador de aeródromo somente ministre o curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI por entender que o operador autorizado possui os equipamentos necessários para realizar o treinamento, sobretudo, os próprios CCIs. Caso, um operador queira ministrar cursos de habilitação e/ou atualização este deverá se certificar como OE-SESCINC.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 97	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.3.3. Quanto à atualização. 13.3.3.1. A atualização dos bombeiros de aeródromo é caracterizada pela conclusão, com aproveitamento, de curso de atualização para bombeiro de aeródromo ministrado por OE-SESCINC, conforme estabelecido no item 13.6. A Infraero já possui treinamento padronizado de atualização para bombeiro de aeródromo.	
Resposta ANAC	
A contribuição não é uma sugestão.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 98	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.5.4.3. Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe IV a validade do CAP-BA é de 1 (um) ano. Sugestão de alteração: Para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe IV, a validade do CAP-BA é de 2 (dois) anos. Para renovação do CAP-BA o bombeiro tem que submeter ao curso de atualização para bombeiros de aeródromo. A validade do CAP-BA sendo anual o operador de aeródromo deverá dispor de logística e orçamento para promover anualmente o curso de atualização de bombeiro de aeródromo. A INFRAERO dispõe de 23 aeroportos de Classe IV. Manter a mesma validade prevista nos aeródromos classes II e III, visando também diminuir a pressão psicológica que pode gerar no bombeiro de aeródromo por estar, anualmente, sendo submetido ao teste de aptidão profissional, e quando não aprovado, gerar a demissão do empregado.	
Resposta ANAC	
Contribuição trata do mesmo tema da 37 (trinta e sete).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição trata do mesmo tema da 37 (trinta e sete).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 99	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.7.3. Curso de especialização para bombeiro de aeródromo. Sugerimos que a certificação seja única, pois o curso de especialização está mais realacionado à função, e o seu conteúdo é atendido no Curso Operação de CCI, que já a Infraero já ministra aos Bombeiros de Aeródromo. Os aeroportos de acordo com a Classe, possuem diferentes modelos de CCI, para uma OE-SESCINC 2 que for realizar esse curso de especialização para operador e motorista de CCI, terá de dispor de modelos de CRS, de diferentes tipos de CCI - AC (I a IV) CCI - AP (I a IV) para atender o objetivo de operar os CCIs nos aeroportos que irão atuar.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O curso de especialização é ministrado por OE-SESCINC que deverá dispor de CCI recomendado pela ANAC para realizar o treinamento. Neste caso em particular, será possibilitado ao operador de aeródromo que dispuser do CCI recomendado para o treinamento ministrar o curso no próprio aeródromo.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 100	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>13.7.5. Os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC devem, em intervalos de tempo não superiores a 4 (quatro) anos, em ciclos contados a partir da data de emissão do primeiro CAP-BA, participar de curso de atualização de bombeiro de aeródromo que inclua o combate a incêndios alimentados por combustível sob pressão, devendo o registro de este treinamento constar do respectivo CAP-BA. Os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC devem, em intervalos de tempo não superiores a 4 (quatro) anos, em ciclos contados a partir da data de emissão do primeiro CAP-BA, participar de curso de atualização de bombeiro de aeródromo que inclua o combate a incêndios alimentados por combustível sob pressão ou, quando autorizado pelo(s) órgão(s) ambiental(is), outros tipos de combustíveis, inflamáveis líquidos (diesel, gasolina e querosene), devendo o registro deste treinamento constar do respectivo CAP-BA. A exigência de curso de atualização que inclua o combate a incêndio apenas com combustível sob pressão irá restringir bastante a realização de treinamentos. A alteração proposta visa permitir ao operador de aeródromo diligenciar, junto ao órgão ambiental local, os procedimentos de menor impacto ao meio ambiente.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A exigência de treinamento com combustível sob pressão visa atender a normas da ICAO (Anexo 14).</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 101	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.8.10. O operador de aeródromo pode designar à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado a execução do PTR-BA, desde que física ou jurídica de direito público ou privado a elaboração do PTR-BA, desde que ... A execução não pode ser delegada, pois entende-se que se refere a por em prática o conteúdo do PTR-BA não cabendo a terceiros.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A execução do PTR-BA pode ser delegada a instrutores externos ou empresas, como, por exemplo, uma OE-SESCINC.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 102	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
13.1.2.5. Certificado de conclusão de curso de atendimento pré-hospitalar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Socorrista; Excluir Conflitante com o item 1.3.1	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O item "1.3.1" referenciado na contribuição não aborda tema referente ao BA socorrista.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 103	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
14.6.8 O operador de aeródromo, onde é requerida a operação de viaturas do tipo CACE, deve garantir que o Chefe de Equipe de Serviço seja apoiado por um bombeiro de aeródromo que exerça a função de Auxiliar de Chefe de Equipe de Serviço. EXCLUIR Profissional cuja participação em uma emergência aeronáutica não é imprescindível. Não se tem informação em acidentes já ocorridos de que a falta deste profissional foi responsável pela má atuação do SESCINC. Ressalta-se que onde o BA auxiliar do chefe de equipe é exigido onde já existe um efetivo maior para fazer frente às emergências se comparado com aeródromos onde não é exigido este profissional.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O requisito será retirado da norma.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 2.2.1 (alterado), 2.3.1 (alterado), 12.2.1.2.b (alterado), 13.2.3 (excluído), 14.6.4.h (excluído), 14.6.7 (excluído) e 14.6.13.d (alterado). Anexo: Tabela 13.2.1 (alterada).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 104	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>14.6.13. O operador de aeródromo deve garantir as seguintes equipagens mínimas: CRS - 05 (cinco) bombeiros de aeródromo, sendo 01 (um) bombeiro de aeródromo motorista de veículo de apoio, 01 (um) bombeiro de aeródromo líder de equipe de resgate e 03 (três) bombeiros de aeródromo socorristas. O operador de aeródromo deve garantir as seguintes equipagens mínimas: CRS - 03 (três) bombeiros de aeródromo, sendo 01 (um) bombeiro de aeródromo motorista de veículo de apoio, 01 (um) bombeiro de aeródromo líder de equipe de resgate e 01 (um) bombeiro de aeródromo socorrista. A proposta irá inviabilizar o atendimento por parte do bombeiro militar, considerando que em muitas localidades o efetivo de bombeiros militares nas SCI supera o efetivo existente para atendimento urbano. Por outro lado, não existe mercado solidificado de empresas ofertando mão-de-obra qualificada (bombeiros profissionais civis). Desse modo, solicitamos que o órgão reveja a equipagem mínima do CRS, visto que para a realidade nacional de convênios com as corporações militares é extremamente difícil e por vezes impossível a disponibilidade de tamanho efetivo para os aeroportos. Somando-se a distribuição desse quantitativo em equipes teremos pelo menos 15 bombeiros apenas para operar um CRS e sabemos que um quantitativo dessa ordem em pequenas cidades trará um cenário irreal para as corporações, prejudicando muito a manutenção dos convênios com corporações de bombeiros militares, de notório reconhecimento da sociedade.</p>	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Já existe disposição transitória prevendo prazos para a adequação por classe de aeródromo.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 105	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
15.2.2. c Acesso às áreas operacionais (lado ar) e às áreas externas (lado terra); e Acesso às áreas operacionais (lado ar) e às áreas externas (lado terra), quando possível. Em razão das peculiaridades de cada aeródromo, e em virtude de vulnerabilidade das questões relacionadas com security.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. O acesso à área externa do aeródromo (lado terra) deverá sempre ser possível, quando da ocorrência de emergências fora do aeródromo. O operador de aeródromo deverá tomar as devidas providências referentes ao controle dos acessos para mitigar possíveis impactos na segurança (security).	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 106	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
17.1.3. O acesso às fontes alternativas de água localizadas dentro e fora da área patrimonial do aeródromo deve ser do conhecimento de todo o efetivo do SESCINC. O acesso às fontes alternativas de água localizadas dentro e fora da área patrimonial do aeródromo, dentro da área de atuação do SESCINC estabelecido no PCINC, deve ser de conhecimento de todo o efetivo de bombeiros. Definir melhor a área que a equipe do SESCINC deve conhecer e identificar as fontes alternativas (mananciais) de água para reabastecimento dos CCI.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. O texto será adequado para melhorar o entendimento.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 17.1.3 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 107	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
17.2.5. Caso existam portões nas vias de acesso à área externa do aeródromo, cópias das chaves destes devem estar nos CCI e na SCI, bem como estes devem ser construídos de forma a que possam ser rompidos pelos CCI em emergências. Caso existam portões nas vias de acesso à área externa do aeródromo, cópias das chaves destes devem estar de posse do Chefe de Equipe do dia. O texto que sugerimos a exclusão é por considerar desnecessário já que os bombeiros terão posse das chaves. A exigência para que sejam facilmente rompidos torna-se uma condição de vulnerabilidade da segurança (security).	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. Será definido a responsabilidade quanto à posse das chaves, mantendo-se o critério de frangibilidade dos portões.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Item 17.2.5 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 108	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
18.3.1 O procedimento operacional “iluminação de emergência para pistas de pouso e decolagem” poderá, a critério do operador de aeródromo, ser executado pelo SESCINC em aeródromos civis cujo sistema de iluminação de pistas de pouso e decolagem esteja temporariamente inoperante O procedimento operacional “iluminação de emergência para pistas de pouso e decolagem” poderá, a critério do operador de aeródromo, ser executado pelo SESCINC em aeródromos civis cujo sistema de iluminação de pistas de pouso e decolagem primário e secundário estejam temporariamente inoperantes. Acrescentar a condição de secundário inoperante, considerando que é comum existir sistema de balizamento interligado à fonte redundante de energia.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Quando se menciona uma situação onde o sistema de iluminação de pistas de pouso e decolagem estiver inoperante, já está considerado que todos os sistemas redundantes estão em falha, caso contrário não estaria caracterizada a inoperância do sistema.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 109	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
21 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Atualizar as datas. Considerando constam datas de antes da publicação da presente norma.	
Resposta ANAC	
Sugestão acatada. Os prazos serão revistos.	
Itens alterados na minuta	
Anexo: Itens 21.1 (excluído), 21.2.1 (excluído), 21.2.2 (excluído), 21.2.3 (excluído), 21.3 (alterado), 21.4 (alterado), 21.5 (alterado), 21.6 (alterado), 21.7 (alterado), 21.8 (alterado), 21.10 (alterado), 21.11 (alterado), 21.12 (alterado), 21.13 (alterado), 21.14 (alterado), 21.15 (alterado), 21.17 (alterado), 21.18 (alterado) e 21.19 (alterado).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 110	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
21.7.2 Os requisitos contidos nos itens listados a seguir passam a ter aplicação compulsória a partir de 01 de janeiro de 2013: Item 9 – Veículos de apoio às operações do SESCINC, exceto Embarcações de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos (ESCI) para aeródromos Classes IV, III e II. Os requisitos contidos nos itens listados a seguir passam a ter aplicação compulsória a partir de 01 de janeiro de 2014. Considerando a Infraero ser administradora da maior quantidade de aeródromos enquadrados nessa exigência, solicitamos alteração do prazo em um ano, considerando entraves no processo licitatório, liberação de recurso, e prazos da licitação, fabricação e entrega dos veículos.	
Resposta ANAC	
Contribuição trata do mesmo tema da 109 (cento e nove).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição trata do mesmo tema da 109 (cento e nove).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 111	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
21.7.2 Os requisitos contidos nos itens listados a seguir passam a ter aplicação compulsória a partir de 01 de janeiro de 2013: Item 9 – Veículos de apoio às operações do SESCINC, exceto Embarcações de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos (ESCI) para aeródromos Classes IV, III e II. Os requisitos contidos nos itens listados a seguir passam a ter aplicação compulsória a partir de 01 de janeiro de 2014. Considerando a Infraero ser administradora da maior quantidade de aeródromos enquadrados nessa exigência, solicitamos alteração do prazo em um ano, considerando entraves no processo licitatório, liberação de recurso, e prazos da licitação, fabricação e entrega dos veículos.	
Resposta ANAC	
Contribuição trata do mesmo tema da 109 (cento e nove).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição trata do mesmo tema da 109 (cento e nove).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 112	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
21.9. A ANAC considera as equivalências entre habilitações contidas no Quadro 21.9: Sugerimos incluir no quadro de equivalência dos cursos: Para a certificação do BA-C2 , além do CATCIS incluir o FTBA. Para a certificação do BA-GS, além do CACI - CEOCIS , incluir o FTBA.	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Entende-se que os cursos de habilitação para BA-C2 e BA-GS necessitam ter aspectos no currículo que permitam o treinamento de habilidades de liderança, gerenciamento de conflitos, condução de grupos entre outros.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 113	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>2.1.1 Apênd. Ressalvado o previsto no item 13.3.2.3 do anexo ao qual este apêndice está vinculado, somente uma pessoa jurídica detentora de Certificado OE-SESCINC, outorgado pela ANAC, está autorizada a ministrar cursos destinados à habilitação, especialização e atualização de bombeiro de aeródromo e de formação e atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil. O processo de certificação de OE-SESCINC está muito direcionado a empresa privada. Da forma como está não prevê que operador aeroportuário ou órgão público possam ser certificados para ministrarem cursos, como acontece hoje na realidade brasileira. Acreditamos que um projeto de capacitação de recursos para a aviação civil, deve prever todas as frentes que possam contribuir para essa formação no sistema de aviação como um todo. Que seja inserido na legislação uma autorização especial para o Operador de Aeródromo.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>Tanto empresas privadas, órgãos públicos e instituições mimitares deverão se submeter ao processo de certificação estabelecido na norma. Entretanto, conforme disposto no item 13.3.2.3, o operador de aeródromo poderá ministrar o curso de especialização para o Bombeiro de Aeródromo que esteja vinculado ao SESCINC do mesmo, desde que formalmente autorizado pela ANAC.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 114	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
4.2.4.2 Apênd. Atribuições do coordenador pedagógico: (a) Elaborar, planejar, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar estudos, planos, programas de treinamento e projetos técnico-educacionais para a OE-SESCINC; (b) Fornecer suporte pedagógico à docência, incluindo a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; Sugerimos que seja retirada das atribuições do Coordenador Pedagógico as atividades de: administração, inspeção, supervisão e orientação educacional, pois atualmente o currículo de pedagogia traz uma visão mais abrangente, não segmentando mais essas atividades.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 23 (vinte e três).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 23 (vinte e três).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 115	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
4.3. Apênd. Quadro docente 4.3.1 O quadro docente da OE-SESCINC deve ser composto por instrutores que atendam aos seguintes requisitos de formação e experiência: 4.3.1.1 Ter formação ou experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na área que irá ministrar a instrução. 4.3.1.2 Ter atuado como instrutor em, no mínimo, 5 (cinco) eventos didáticos realizados no Brasil ou no exterior, nos últimos 10 (dez) anos. Sugerimos que a experiência na área seja de no mínimo 1 ano. Sugerimos ainda a inclusão do item 4.3.1.5 "O Instrutor de bombeiro deverá passar por Banca Examinadora para ser homologado como Instrutor de Bombeiro de Aeródromo."	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. A ANAC entende que, no caso de ausência de formação na área em que o instrutor irá ministrar a instrução, dois anos de experiência na área é o período de tempo mínimo necessário para que o profissional esteja apto a ministrar instrução na área. Item 4.3.1.5 - As competências docentes serão avaliadas no curso de formação e/ou atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 116	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
5.1.12.2 Apênd. São pré-requisitos para matrícula no CBA-C1: (a) Ser detentor de Atestado de Capacidade Psicofísica (ACP) válido; (b) Possuir certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo; e (c) Ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência comprovada no exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo. O item (c) não ficou claro, pois dá margem ao entendimento de que o bombeiro que deve ter experiência mínima de 1 ano no exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo, para se matricular no curso, e nesse período irá atuar na SCI sem a habilitação adequada?	
Resposta ANAC	
Sugestão não acatada. Conforme item 5.1.12.2, para matricular-se no curso CBA-CE é necessário ser detentor de ACP, possuir habilitação de bombeiro de aeródromo e ter, no mínimo, 1 ano de experiência comprovada como bombeiro de aeródromo. Informamos, ainda, que os requisitos para o exercício da função operacional de bombeiro de aeródromo estão disponíveis no item 13.1.2 do anexo à proposta de Resolução que substituirá a Resolução nº 115/09.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 117	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
6.2 Apênd. Instalações 6.2.1 A OE-SESCINC deve possuir: 6.2.1.1 Sala de aula, sala para instrutores, secretaria, biblioteca, banheiros femininos e masculinos. 6.2.6 A OE-SESCINC deve possuir biblioteca compatível com as atividades desempenhadas, ambiente adequado e acervo que inclua o material técnico utilizado nos cursos ministrados. 6.2.7.2 Vestiários femininos e masculinos. 6.4.4 As características mínimas dos equipamentos e CCI necessários são estabelecidas pela ANAC. Para o Operador de Aeródromo, esta estrutura implantada em todos os aeroportos que ministramos treinamento, torna-se inviável. A exigência de espaço de Biblioteca, por legislação trabalhista, deve prever a presença de bibliotecário, sugerimos que o espaço seja "Centro de Estudos" e não biblioteca. As características mínimas dos equipamentos e CCI necessários, devem ser discriminados na presente norma, pois devem estar relacionados com os conteúdos propostos nas aulas práticas.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 27 (vinte e sete).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 27 (vinte e sete).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 118	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
7.1.4 Apênd. A OE-SESCINC poderá contar com até 2 (dois) auxiliares por instrutor para a realização de exercícios práticos. (a) Para a realização de exercícios práticos com a presença de 1 (um) auxiliar de instrução deve-se respeitar a relação de 15 (quinze) alunos para 1 (um) instrutor. (b) Para a realização de exercícios práticos com a presença de 2 (dois) auxiliares de instrução deve-se respeitar a relação de 20 (vinte) alunos para 1 (um) instrutor. No Curso FTBA ministrado pela Infraero, nas aulas práticas já são previstos 2 instrutores titulares.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 28 (vinte e oito).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 28 (vinte e oito).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 119	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Anexo 1 Módulo de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis: Conteúdo - tempo-Resposta Como operacionalizar se a OE-SESCINC não tem o complexo do sítio aeroportuário.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 29 (vinte e nove).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 29 (vinte e nove).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 120	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Anexo 1 Módulo de Atendimento Pré-Hospitalar: Incluir como conteúdo neste módulo além de Primeiros Socorros, o conteúdo: "Técnicas de Resgate" com carga horária de 2 horas de aula teórica e 2 horas de aula prática, totalizando 4 horas, sem contudo realizar aumento na carga horária do módulo que permaneceria 40 horas-aula.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 30 (trinta).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 30 (trinta).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 121	
Dados do colaborador	
Nome: Fernando José Pinto Menezes	
E-mail: fernandomenezes@infraero.gov.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Anexo 1 Módulo de Gerenciamento de Emergência: Conteúdo: Noções Básicas de SGSO O tema não integra Gerenciamento de Emergências, poderia constar em outro módulo, pois está relacionado a tema de Segurança Operacional e não de Emergência.	
Resposta ANAC	
Contribuição idêntica a contribuição 31 (trinta e um).	
Itens alterados na minuta	
Contribuição idêntica a contribuição 31 (trinta e um).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 122	
Dados do colaborador	
Nome: Jackson Luiz Jarzynski	
E-mail: jackson@forcavital.net	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 13.PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
No item 13.1.2.5 Solicita-se que o curso de atendimento pré-hospitalar de seja, no mínimo de 40 horas e no item 13.1.2.6, 70 horas. Sugiro que seja respeitada a carga horária estipulada pelo Ministério da Saúde que regulamenta e da diretrizes ao atendimento e a capacitação de profissionais que atuam na emergência pré-hospitalar. Através da portaria interministerial 2048 de 05 de novembro de 2002 - Cap. VII - Item 2.1 Profissionais do atendimento pré-hospitalar móvel - A: Profissionais não oriundos da saúde - A 1: Profissionais da área da segurança, BOMBEIROS e condutores de veículo de emergência tipo B, C e D. Com isso será alterada a capacitação inicial e periódica também. Estou à disposição para o que julgar necessário.	
Resposta ANAC	
Sugestão parcialmente acatada. A denominação do profissional será alterada para BA Resgatista, tendo em vista este termo se adequar melhor a função que será desempenhada. A formação prévia exigida será de primeiros socorros ou cursos semelhantes sem exigência mínima de carga-horária, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente.	
Itens alterados na minuta	
Ajustes efetuados conforme Contribuição 91 (noventa e um).	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 123	
Dados do colaborador	
Nome: TRIP LINHAS AÉREAS S/A	
E-mail: fabiola.goncalves@voetrip.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 2.DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>TIPO: Alteração Termos e Definições Aeronave com Regularidade 1- TEXTO PROPOSTO Aeronave com Regularidade é a aeronave que nos três meses consecutivos de maior movimentação no ano realiza, em qualquer tipo de operação, no mínimo três frequências semanais no aeródromo, caracterizando, seis movimentos semanais no período. 2. JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO PROPOSTA Ao reconhecer que a Resolução 115/2009 ampliou, quando comparada às regras anteriormente em vigor (ICA 92-1/05), o universo de aeródromos considerados como “Não Categorizados”, estendendo isenção de requisitos de segurança contraincêndio aos aeródromos civis abertos ao público, que operam aeronaves até a categoria contraincêndio 3 (três) e, sejam classificados como Classe I, abrangendo, portanto, a operação de aeronaves muito utilizadas na aviação regional e em ligações sistemáticas, incentivando, desta forma, a revitalização deste tipo de operação, a TRIP Linhas Aéreas projetou expectativas para a viabilização de operações exploratórias em aeródromos, aonde a certeza da consistência da linha regular precisaria de um maior tempo de maturação. No entanto, esta expectativa fica comprometida para empresas aéreas que operam aeronaves de categoria contraincêndio superiores às anteriormente citadas, aliado ao fato de que, a mesma Resolução, estabeleceu em seu item 2.2.1, a definição de Aeronave com Regularidade, que aqui entendemos pode ser também interpretada como exploratória, limitando a uma frequência semanal a operação isenta de requisitos de resposta a emergência. Acrescente-se a esta análise a experiência internacional que, também como já identificado pela ANAC no processo de aprovação da Resolução 115/09, reconhece as profundas desigualdades regionais, as evidentes carências sociais e econômicas, além da precariedade e até mesmo ausência de modos alternativos de transporte existentes em algumas regiões no Brasil, justificando a isenção de requisitos de resposta a emergência, particularmente nos aeroportos domésticos, de interesse da aviação regional, que em sua grande parte são administrados por governos estaduais e municipais com movimento anual inferior a 100 mil passageiros. Entendemos, desta maneira, que respaldados pelos mesmos estudos técnicos quanto à Segurança Operacional, e que suportaram a edição da Resolução 115/09, há espaço regulatório para, em uma fase inicial, reconhecer a necessidade da existência de operações exploratórias, alterando a definição de aeronave com regularidade.</p>	

Resposta ANAC
Sugestão parcialmente acatada. Os critérios de flexibilização serão revistos de forma a permitir a operação exploratória voltada a ampliação da aviação regional.
Itens alterados na minuta
Anexo: Item 2.2.1 (alterado conceito de aeronave com regularidade).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 124	
Dados do colaborador	
Nome: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias	
E-mail: presidencia@snea.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Minuta de Resolução 115 Art. 1º	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A Resolução ANAC Nº 115, aprovada em 06 de outubro de 2009, que trata da regulamentação referente aos Serviços de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) dos aeródromos civis, envolvendo os critérios regulatórios quanto à sua implantação, operação e manutenção, têm criado dificuldades para o desenvolvimento das atividades de transporte aéreo regular em nosso País. Na verdade, dois anos após a aprovação dos requisitos mínimos definidos nos critérios regulatórios da Resolução Nº 115, tornam-se cada vez mais claras a impossibilidade de atendimento dos requisitos da regulação em tela, em função da situação quase falimentar da grande maioria (80%) dos municípios de pequeno e médio porte, que são responsáveis pela administração dos seus aeroportos, conforme levantamento publicado pelo jornal O GLOBO, em 18 de março de 2012 (“Mais de 80% das cidades do país não se sustentam”). Apesar da proposta de doação dos CCIs (Carros de Combate a Incêndio), recentemente apresentada pelo governo federal, a situação de restrição operacional aos serviços de transporte aéreo regular se tornará ainda mais grave, pois não haverá condições de sustentabilidade do referido equipamento, que irá se deteriorar rapidamente por falta de manutenção, de combustível ou por roubo/extravio/descaminho de suas peças e componentes, além da falta/carência de bombeiros especializados, levando a interrupção pela ANAC dos serviços de transporte aéreo regular e gerando prejuízos enormes aos passageiros e às empresas aéreas. De acordo com levantamento, realizado pelo SNEA junto às empresas aéreas e encaminhado à Secretaria de Aviação Civil (SAC), existem cerca de 70 (setenta) aeroportos situados em todo o Brasil e não apenas da Região Amazônica, que apresentam três tipos de situações com restrições existentes ou potenciais, relacionadas à provisão dos Serviços de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), os quais causam ou em breve causarão graves reflexos para o desenvolvimento/ampliação e continuidade/manutenção da rede aeroportuária, envolvendo :</p> <p>Situação A: Aeroportos em que as empresas aéreas estão operando e não possuem o nível de SESCINC, estabelecido pela Resolução 115, os quais deveriam suspender suas operações em 31 DEZ 2011. Situação B: Aeroportos onde não existe SESCINC ou o SESCINC existente não atende ao nível previsto pela Resolução 115 e as empresas aéreas têm interesse de iniciar uma nova</p>	

rota/linha passando naquela localidade (aeroporto). Situação C: Aeroportos em que o SESCINC existente funciona de maneira precária, ou seja a qualquer momento o(s) veículo(s) e/ou bombeiro(s) por falta de peças de reposição-manutenção ou por falta de treinamento-composição do efetivo poderão ficar inoperantes, levando a ANAC a interditar o aeródromo, gerando imensos prejuízos às empresas aéreas e aos seus passageiros. Neste contexto, a nova resolução da ANAC sobre o SESCINC não ameniza ou acomoda as restrições geradas pela Resolução N° 115.

Resposta ANAC

Sugestão parcialmente acatada.

Os critérios de flexibilização serão revistos de forma a permitir a operação exploratória voltada a ampliação da aviação regional.

Itens alterados na minuta

Anexo: Itens 6.3.2 (alterado), 6.5.4 (incluído), 6.5.4.1 a 6.5.4.5 (incluídos), 6.5.5 (incluído).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 125	
Dados do colaborador	
Nome: TRIP LINHAS AÉREAS S/A	
E-mail: fabiola.goncalves@voetrip.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Anexo da Resolução 115 6.NÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>TIPO: Alteração/Inclusão Metodologia para a determinação do NPCR em aeródromos Classes III, II e I Alteração critério 700 movimentos Incluir definição do número de dias utilizado para as projeções de cálculo do NPCR 1. JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES/INCLUSÕES PROPOSTAS A indústria tem acompanhado o processo de adoção, principalmente pelos operadores de aeródromos, dos critérios para a implantação, operação e manutenção dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), que foram estabelecidos pela Resolução 115/09. Sendo certo que, o momento é oportuno para o procedimento de atualização da norma regulatória, como prescrevem as melhores práticas das Agências Reguladoras. Neste contexto, é incontestável reconhecer que a efetividade da norma só será validada, ou não, após a sua aplicação, o que requer do regulador e do regulado a implementação de ferramentas de avaliação e de controle. Nesta linha de raciocínio e decorridos quase 30 (trinta) meses da publicação da Resolução 115/2009, se faz acreditar que a ANAC tenha obtido junto ao regulado, qual foi o impacto da aplicação desta norma, demandando a necessidade de esclarecimentos de alguns requisitos operacionais, da introdução de novos requisitos para situações particulares observadas e, ainda, da exclusão de requisitos puramente de controle anteriormente estabelecidos, buscando maior flexibilidade ao regulado relativamente à administração do SESCINC em seus aeródromos. De outro modo, a indústria ainda resta frustrada pela percepção pouco plena da ANAC, quanto aos gargalos operacionais ocasionados pela incapacidade ou impossibilidade do operador do aeródromo em acompanhar a expressiva evolução do setor aéreo, que em alguns casos estão associados aos requisitos da Resolução 115/09, e há consenso na indústria de que a vinculação dos requisitos de resposta a emergência estritamente aos padrões OACI (Anexo 14) tem se mostrado, não raro, inadequados às especificidades do crescimento da aviação nacional. Isto posto, alinhado aos aspectos da segurança operacional, e com o objetivo de indicar alternativas para a manutenção do crescimento sustentável do modal aéreo, em especial aquele voltado ao segmento da aviação regional, propomos que o número de movimentos que limita a operação em um aeródromo em face do NPCR, adote o critério ora utilizado pela FAA, consolidado</p>	

no 14 CRF Part 139, § 139.315(c) e que seja estabelecido, claramente, o número de dias que devem ser considerados na projeção do NPCR. Como poderemos analisar a transcrição de parte do FAR 139, a seguir: 139.315 Aircraft rescue and firefighting: Index determination. (a) (b) (c) Except as provided in § 139.319(c), if there are five or more average daily departures of air carrier aircraft in a single Index group serving that airport, the longest aircraft with an average of five or more daily departures determines the Index required for the airport. When there are fewer than five

Resposta ANAC

Sugestão parcialmente acatada.

Os critérios de flexibilização serão revistos de forma a permitir a ampliação das operações voltadas a aviação regional.

Itens alterados na minuta

Anexo: Itens 6.3.4.3.a.i (alterado), 6.3.4.3.a.ii (alterado), 6.3.4.3.b.i (alterado), 6.3.4.3.b.ii (alterado).

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 126	
Dados do colaborador	
Nome: EMBRAER	
E-mail: jose.agustinho@embraer.com.br (contribuição enviada via e-mail)	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Contribuição 01: Item 13 - Provisão de Recursos Humanos para o SESCINC Contribuição 02: Apêndice	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Contribuição 01: Este item não é adequado ao conteúdo de uma regulamentação, seja uma Resolução ou um RBAC, devendo seu conteúdo ser transferido para uma IS, que é por definição mais detalhada e flexível.</p> <p>Contribuição 02: Este item não é adequado ao conteúdo de uma regulamentação, seja uma Resolução ou um RBAC, devendo seu conteúdo ser transferido para uma IS, que é por definição mais detalhada e flexível.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Sugestão não acatada.</p> <p>A edição desta Resolução teve sua forma definida pelo corpo técnico da Agência e analisada pelas áreas competentes da ANAC antes da consulta pública, não havendo qualquer restrição quanto à forma. Não obstante tal afirmativa é consenso junto aos operadores de aeródromo, público alvo desta norma, que agregar todos os requisitos relativos a um mesmo assunto em uma única normativa traz inúmeros benefícios facilitando a compreensão e aplicação dos mesmos.</p>	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 127	
Dados do colaborador	
Nome: FALCK FIRE & SAFETY DO BRASIL AS (contribuição enviada via e-mail)	
E-mail: jose.goes@br.falck.com	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Contribuição 01: 10.1.2 Contribuição 02: 14.6.2	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
Contribuições 01: No sub item 10.1.2 está disposto que “ O operador de aeródromo deve garantir que o EPI seja de utilização individual e obrigatória para todo o efetivo operacional do SESCINC”. Sobre o mesmo colocamos a seguinte pergunta; o EPI deve ser personalizado ou de uso comum?	
Contribuições 02: Para cumprimento do estatuído nos sub itens 14.6.2. (“O operador de aeródromo aberto ao tráfego aéreo vinte e quatro horas por dia (H24) deve garantir, no mínimo, a adoção de três equipes de serviço no SESCINC”) e 14.6.3 (“O operador de aeródromo deve garantir que, em qualquer hipótese, os bombeiros de aeródromo que atuem em regime de escala tenham seus períodos normais de descanso e lazer, de forma a estarem sempre nas melhores condições físicas e psicológicas durante os períodos de serviço”), perguntamos qual o número de horas máximo permitido por turno?	
Resposta ANAC	
Resposta para contribuição 01: A contribuição não é uma sugestão. Esclarecemos que o EPI deve ser personalizado.	
Resposta para contribuição 02: A contribuição não é uma sugestão. Informamos que o número de horas máximo permitido por turno deve atender ao disposto na legislação trabalhista.	
Itens alterados na minuta	
Não houve itens alterados por esta contribuição.	

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 128	
Dados do colaborador	
Nome: Alternativa Brigadas de Emergências LTDA - WORK FIRE (contribuições enviadas via e-mail)	
E-mail: correspondencia@workfire.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
Contribuição 01: Apêndice Contribuição 02: Apêndice	
Texto sugerido para alteração ou inclusão	
<p>Contribuições 01: Incluir: As praticas e técnicas de combate a incêndio estejam em local adequado – Centro de Treinamento Especifico em Área de Treinamento com Fogo com as especificações DIRENG – área com 10 bandejas com medidas de 4x4m para queima de diesel agora combinada com GLP, e que sejam aprovadas pelas Secretarias do Meio Ambiente dos Estados – no caso de São Paulo a CETESB, e que atendam as NBR – 14276 e 14277.</p> <p>Contribuições 02: Que está Organização de Ensino não sejam específicas para bombeiros em Aeródromos, mas passem a atender as demais aeronaves em geral, aviões, helicópteros assim como atendendo outras emergências não só incêndio, como preparo para pousos de emergências, combate a incêndio, abandono de aeronavas, sobrevivência em selva e mar, pânicos, Terrorismo, materiais perigosos Hazmat, para seus tripulantes, comissários, pilotos, passageiros e os bombeiros.</p>	
Resposta ANAC	
<p>Resposta para contribuição 01: Sugestão não acatada. Especificações detalhadas das instalações para treinamento prático não constarão deste Apêndice à Resolução, sendo estabelecidas pela ANAC em outro ato normativo. No entanto, ressaltamos que a ABNT NBR 14277 será considerada quando da elaboração desta nova norma.</p> <p>Resposta para contribuição 02: Sugestão não acatada. A norma não estabelece que a OE-SESCINC atue exclusivamente na formação de bombeiros de aeródromo, não inviabilizando, assim, que tais organizações possam ministrar outros tipos de cursos, atendendo a diversos públicos-alvo.</p>	

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.
--

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 129	
Dados do colaborador	
Nome: JURCAIB	
E-mail: presidencia@jurcaib.com (contribuição enviada via e-mail)	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
<p>Contribuições 01 e 02: Comentários ao item 1 – Escopo</p> <p>A presente proposta de edição desta Resolução ratifica a aplicação em todos os aeroportos brasileiros, inclusive os de caráter exclusivamente regional, de um conceito de requisitos de Salvamento e Contra-Incêndio (SCI) derivado do anexo 14 da OACI, que traz algumas especificidades que contraindicam esta aplicação visto que este estabelece, na Nota Introdutória do seu Capítulo I: Geral que <i>os padrões e práticas recomendadas não se destinam a ser utilizados como limitação ou regulamentação para a operação de aeronaves, como segue: “Introductory Note - This Annex contains Standards and Recommended Practices (specifications) that prescribe the physical characteristics and obstacle limitation surfaces to be provided for at aerodromes, and certain facilities and technical services normally provided at an aerodrome. It is not intended that these specifications limit or regulate the operation of an aircraft.</i></p> <p>A ANAC ignora assim a orientação da OACI ao negar, conforme o texto da Resolução 115, a emissão de permissões para operações comerciais a aeroportos que possuam recursos de SCI em quantidade e capacidade inferiores aos recomendados pela Organização para a categoria da aeronave que pretenda operar, estabelecendo restrições operacionais derivadas de um índice de classificação que foi declaradamente desenvolvido com vistas tão somente à padronização de recursos dos aeroportos. Mais, ainda, o Anexo 14 requer dos signatários do acordo a certificação apenas de aeroportos internacionais, deixando a certificação daqueles de cunho doméstico a critério desses países. Mesmo assim, visto que o intuito precípua deste Anexo 14 é classificação de aeroportos, um bom número de países pensaram comentários adicionais a tal Anexo, caso dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, que adotam requisitos diferenciados em função das características operacionais e geográficas de cada um daqueles países.</p> <p>A tabela da ICAO, da década de 1950, baseia-se em conceitos ultrapassados, fazendo menção a aeronaves que há muito deixaram de ser operadas comercialmente, como os Constellations e o DC-3, resultando em investimentos excessivos quando comparados, por exemplo, ao exigido nas operações de baixa intensidade em aeroportos nos Estados Unidos. Desta maneira, os Estados Unidos possuem sua própria regulamentação para aeroportos. Vem sendo pública e notória a intenção da ANAC de seguir, quando possível, um alinhamento com a estrutura regulatória do FAA dos Estados Unidos. Desta forma temos que todos os RBAC já editados apresentam uma correspondência quase total àqueles do 14 CFR, como os RBAC 23, 25, 43, 91, 121, 135 e outros, inclusive o RBAC 139, denominado</p>	

conforme o Part 139 da FAA, que trata de assuntos semelhantes. A regulamentação 14 CFR Part 139, adaptada às necessidades norte-americanas, assemelha-se, para os aeroportos de grande porte, ao recomendado pela OACI, mas divergem bastante quanto aquelas em aeroportos de categoria inferior.

Cabe notar, ainda, que o FAA tomou o cuidado de definir exigências de serviços de SCI apenas em aeroportos utilizados para a operação de transporte público de passageiros, isentando, assim, de tal requisitos, os aeroportos que operam exclusivamente aeronaves cargueiras. Ressaltamos, ainda, e mais uma vez que, mesmo assim, por definição, o eventual descumprimento de alguma determinação existente não deve, conforme determinado pela ICAO, servir para limitar de alguma forma a operação de aeronaves.

Contribuição 03:

Comentário ao item 13 – Provisão de Recursos Humanos para o SESCINC

Comentário ao item 14 – Organização e Funcionamento do SESCINC

Comentário ao item 15 – Seção Contra Incêndio.

Comentário ao item 16 – Tempo de Resposta do SESCINC

Comentário ao item 17 – Infraestrutura Aeroportuária para Apoio às Operações do SESCINC.

Comentário ao item 18 – Procedimentos Operacionais do SECINC.

Comentário ao item 19 – Informações Administrativas e Operacionais sobre os SESCINC.

Comentário ao Apêndice 1 – Processo de Certificação de Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis.

Texto sugerido para alteração ou inclusão

Contribuição 01:

Sugerimos, portanto, que se abandone integralmente a proposta de Resolução que pretende substituir a Resolução 115 em favor de uma reedição do RBAC 139 nos mesmos moldes do CFR 14 Part 139.

Contribuição 02:

Sugerimos, ainda, que enquanto se procede à edição do novo RBAC 139, que seja estendido até dezembro de 2012 o prazo de operação regular por aeronaves em aeroportos que não atendem temporariamente os requisitos daquela resolução, removendo especialmente a restrição de emissão de HOTRAN (artigo 21), uma vez que a aplicação de restrições inadequadas pode, nesse período, causar prejuízos sociais e econômicos irreparáveis às empresas aéreas, aos municípios e aos passageiros que de outra forma deixariam de ser atendidos.

Contribuição 03:

Entendemos que tais itens não são adequados ao conteúdo de uma regulamentação, seja uma Resolução ou um RBAC, devendo seu conteúdo ser transferido para uma IS, que é, por definição, mais detalhada e flexível.

Resposta ANAC

Resposta para contribuição 01:

Sugestão não acatada.

O universo de certificação de aeródromos adotado no Brasil difere do adotado nos EUA, sendo assim, não é aceitável a incorporação de requisitos voltados à segurança contra incêndio em aeródromos civis em tal regulamento, tendo em vista a restrição de aplicabilidade que tal fato geraria, com riscos à segurança operacional.

Resposta para contribuição 02:

Sugestão não acatada.

O prazo concedido na Res 115 para que fossem adequados os aeródromos em relação ao SESCINC foi, como é de notório conhecimento, uma prorrogação dos prazos anteriormente dispostos na ICA 92-1 que se encerraria em dezembro de 2009 sendo este prorrogado até dezembro de 2011, estando atualmente expirado. Nesse ínterim, de um universo de aproximadamente 80 aeródromos não conformes restaram apenas 11, sendo que 8 destes estão sendo tratados de forma individual e se localizam no Estado do Amazonas. Assim, não há porque generalizar exceções, sendo mantido, portanto os prazos da atual Res. 115.

Resposta para contribuição 03:

Sugestão não acatada.

A edição desta Resolução teve sua forma definida pelo corpo técnico da Agência e analisada pelas áreas competentes da ANAC antes da consulta pública, não havendo qualquer restrição quanto à forma. Não obstante tal afirmativa é consenso junto aos operadores de aeródromo, público alvo desta norma, que agregar todos os requisitos relativos a um mesmo assunto em uma única normativa traz inúmeros benefícios facilitando a compreensão e aplicação dos mesmos.

Itens alterados na minuta

Não houve itens alterados por esta contribuição.

Audiência Pública Nº 10/2012	Processo nº 60800.079079/2011-79
Assunto: Proposta de resolução que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).	
Contribuição nº 130	
Dados do colaborador	
Nome: Rescue Fire	
E-mail: cmte.jorge@firerescue.com.br	
Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar	
<p>Contribuição 01: 1.3 Tipos de OE-SESCINC Justificativa: Considerando que atualmente não existem instituições de ensino públicas ou privadas específicas para treinamentos de combate a incêndios em aeronaves em quantidade compatível com a demanda necessária para atender ainda a todas as localidades onde existem aeródromos; Considerando que atualmente as poucas empresas que possuem campos de treinamento não dispõem de instalações compatíveis para atender aos cenários da indústria de alto risco; Considerando que as poucas academias de bombeiros militares existentes em somente alguns Estados não possuem campos de treinamento de incêndio mesmo para cenários mínimos de incêndios urbanos e esses campos são de uso exclusivo para os treinamentos internos das corporações; Considerando que atualmente os treinamentos de FTBA – Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo, são desenvolvidos nos próprios aeródromos e são ministrados por Militares da DIRENG e Instrutores a serviço da INFRAERO; Considerando que a maioria dos aeródromos não dispõe de recursos nem condições operacionais para enviar os seus bombeiros para outras cidades e ou estados para participarem de treinamentos de capacitações, sendo a opção de treinamentos in company a melhor condição de custo benefício para essas necessidades; Considerando que com o treinamento no aeródromo é possível a realização de exercícios simulados e a utilização e avaliação de desempenho dos recursos próprios do aeródromo, sendo essa a melhor expectativa para a aplicação prática e o aproveitamento dos conteúdos ministrados nos treinamentos; É recomendável a possibilidade de um tipo de OE-SESCINC que possa ministrar os treinamentos diretamente nos aeródromos e ou em suas localidades, atendendo a todas as exigências de segurança, qualidade e disposições legais ambientais para essas atividades.</p> <p>Contribuição 02: 2.5 Inspeção inicial de certificação OE-SESCINC</p>	

Contribuição 03:

2.5 Inspeção inicial de certificação OE-SESCINC

Contribuição 04:

2.5 Inspeção inicial de certificação OE-SESCINC

Contribuição 05:

4.2 Quadro gerencial

Contribuição 06:

4.2 Quadro gerencial

Contribuição 07:

4.2 Quadro gerencial

Justificativa:

Esses critérios limitam essa atribuição a somente os instrutores ou operadores da INFRAERO ou AERONÁUTICA, não permitindo que outros civis ou militares com formação e ou qualificação mesmo estrangeiras não possam assumir essa função em uma OE-SESCINC.

Contribuição 08:

4.2 Quadro gerencial

Justificativa:

Esses critérios limitam essa atribuição a somente os instrutores ou operadores da INFRAERO ou AERONÁUTICA, não permitindo que outros civis ou militares com formação e ou qualificação mesmo estrangeiras não possam assumir essa função em uma OE-SESCINC.

Contribuição 09:

4.2 Quadro gerencial

Justificativa:

Esses critérios limitam essa atribuição a somente os instrutores ou operadores da INFRAERO ou AERONÁUTICA, não permitindo que outros civis ou militares com formação e ou qualificação mesmo estrangeiras não possam assumir essa função em uma OE-SESCINC.

Contribuição 10:

4.3 Quadro docente

Contribuição 11:

5 CURSOS OE-SESCINC

Contribuição 12:

5 CURSOS OE-SESCINC

Justificativa:

Considerando que a ABNT NBR 14608 existe desde 1999, revisada em 2006 e atualmente passa por nova revisão e atualizações, sendo essa norma a referência para a formação de bombeiros profissionais civis;

Considerando que as formações de bombeiros militares estaduais ou federais seguem critérios independentes, internos as suas corporações e não são padronizados podendo variar de acordo com os Estados e períodos que foram realizados;

Considerando que o curso de Bombeiro de Aeródromo não é uma formação, mas sim uma capacitação do profissional Bombeiro que esta contemplado na LEI Nº 11.901, de 12 DE janeiro de 2009;

Considerando que a ABNT NBR 14608 considera a provisão deste profissional em seu texto; É recomendável a exigência de formação previa como bombeiro profissional civil para poder ser capacitado como Bombeiro de Aeródromo.

Contribuição 13:

5 CURSOS OE-SESCINC

Justificativa:

Considerando que a ABNT NBR 14608 existe desde 1999, revisada em 2006 e atualmente passa por nova revisão e atualizações, sendo essa norma a referência para a formação de bombeiros profissionais civis;

Considerando que as formações de bombeiros militares estaduais ou federais seguem critérios independentes, internos as suas corporações e não são padronizados podendo variar de acordo com os Estados e períodos que foram realizados;

Considerando que o curso de Bombeiro de Aeródromo não é uma formação, mas sim uma capacitação do profissional Bombeiro que esta contemplado na LEI Nº 11.901, de 12 DE janeiro de 2009;

Considerando que a ABNT NBR 14608 considera a provisão deste profissional em seu texto; É recomendável a exigência de formação previa como bombeiro profissional civil para poder ser capacitado como Bombeiro de Aeródromo.

Contribuição 14:

5 CURSOS OE-SESCINC

Contribuição 15:

5 CURSOS OE-SESCINC

Justificativa:

Considerando que as formações de bombeiros militares estaduais ou federais seguem critérios independentes, internos as suas corporações e não são padronizados podendo variar de acordo com os Estados e períodos que foram realizados;

É recomendável não suprir essa exigência para os Bombeiros Militares ou das forças armadas.

Contribuição 16:

6 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E CCI

Contribuição 17:

6 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E CCI

Contribuição 18:

6 INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E CCI

Contribuição 19:

7 FUNCIONAMENTO DA OE-SESCINC

Justificativa:

Considerando as características as quais esse equipamento e profissionais irão atuar em eventual acidente durante os treinamentos;

Considerando que portaria 2048 do GM/MS regulamenta a obrigatoriedade das ambulâncias dos serviços de atendimento pré-hospitalares estarem em conformidade com a ABNT NBR 14561;

Considerando que a maioria das viaturas – ambulâncias, mesmo dos serviços públicos de emergências como SAMU e Corpos de Bombeiros não atendem as determinações dessa norma e legislação;

É obrigatório que a viatura disponível atenda a essas determinações, sendo recomendável definir essas exigências e suas referências no texto acima.

Contribuição 20:

7.2 Aproveitamento de crédito

Contribuição 21:

7.2 Aproveitamento de crédito

Considerando que o curso de Bombeiro de Aeródromo não é uma formação, mas sim uma capacitação do profissional Bombeiro que esta contemplado na LEI Nº 11.901, de 12 DE janeiro de 2009;

Considerando estar formado como Bombeiro Profissional Civil deveria ser uma exigência previa para o curso de Capacitação de Bombeiro de Aeródromo;

Considerando que as formações de bombeiros militares estaduais ou federais seguem critérios independentes, internos as suas corporações e não são padronizados podendo variar de acordo com os Estados e períodos que foram realizados;

Considerando que outros profissionais como técnicos e engenheiros de segurança do trabalho, possuem em sua grade de conteúdos para formação profissional e especialização os conteúdos de prevenção e combate a incêndios com cargas curriculares que variam de no mínimo 40 horas a 80 horas conforme o curso;

Considerando esses profissionais poderem ingressar para a área de prevenção e controle de incêndios e emergências aeroportuárias; É recomendável aceitar como credito essas formações de forma a incentivar esses profissionais no seguimento de segurança e emergências em área aeroportuária.

Contribuição 22:

7.5 Procedimentos para conclusão de curso

Justificativa:

Devido as características das diversas variáveis geográficas, sociocultural, climáticas, físicas e de recursos dos treinamentos desenvolvidos por uma OE-SESCINC 3 (Itinerante) é recomendável a obrigatoriedade do envio de relatório de desenvolvimento dos treinamentos para avaliação e controle de qualidade dos treinamentos pela ANAC.

Texto sugerido para alteração ou inclusão

Contribuição 01:

INCLUIR:

1.3.1.3 OE-SESCINC 3 (Itinerante) - Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o SESCINC, especificamente preparada para prover a formação teórica e prática dos cursos de habilitação, especialização e atualização de bombeiro de aeródromo e de formação e atualização de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil nas instalações próprias dos aeródromos (in company).

INCLUIR:

1.3.3 A OE-SESCINC 3 pode estabelecer acordo de cooperação com OE-SESCINC 2 para realizar formação prática de seus alunos, conforme disposto no item 3.2.6 deste apêndice.

Contribuição 02:

INCLUIR:

2.5.3 A inspeção inicial de certificação OE-SESCINC 3 (Itinerante) tem por finalidade verificar as características físicas e operacionais das instalações da sede administrativa e os recursos didáticos em formatos físicos e eletrônicos sendo: apresentações, apostilas, provas e avaliações, além dos equipamentos como EPIs e EPRs e demais recursos materiais didáticos, requeridos para instrução teórica e/ou prática, avaliando sua conformidade com os documentos apresentados durante a fase de solicitação formal e os requisitos deste apêndice.

Contribuição 03:

INCLUIR:

2.5.5 A empresa postulante ao certificado OE-SESCINC 3 (Itinerante) segue os mesmos critérios de instalações para OE-SESCINC dispostos em 6.2. Porém, também podem ser utilizadas as instalações dos aeródromos onde serão realizados os cursos desde que essas instalações, equipamentos e CCI garantam a adequada realização de todas as atividades de instrução e avaliação de aprendizagem conforme disposto nos itens 6.2, 6.3 e 6.4.

Contribuição 04:

INCLUIR:

2.5.5.1 A empresa postulante ao certificado OE-SESCINC 3 (Itinerante) deve se comprometer à apresentar a ANAC, para a devida aprovação prévia, antes de cada evento,

um relatório fotográfico das instalações, equipamentos e CCI que serão utilizados nos aeródromos onde serão realizados os cursos, assim como cópias dos documentos de autorização das agências ambientais locais para a utilização e queima de combustíveis nas atividades práticas dos treinamentos.

Contribuição 05:

INCLUIR:

i. É aceito, em substituição ao documento previsto no item 4.2.3.1 (a) deste apêndice, Diploma de conclusão de curso Técnico ou Tecnólogo ou de graduação nas áreas de prevenção, salvamento e combate a incêndio, realizado em faculdades ou universidades no exterior, cujo currículo seja aceito pela ANAC.

Contribuição 06:

INCLUIR:

i. É aceito, em substituição ao documento previsto no item 4.2.3.1 (c) deste apêndice, certificado de conclusão de curso de formação de instrutores de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil outorgado em centros de treinamentos ou universidades no exterior, cujo currículo seja aceito pela ANAC.

Contribuição 07:

RETIRAR OU REVISAR:

4.2.3.3 O responsável pela instrução deve possuir, ainda, as seguintes experiências profissionais comprovadas:

(a) Ter atuado como instrutor em cursos ou estágios de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo em, no mínimo, 10 (dez) eventos didáticos reconhecidos pela ANAC, conforme disposto no item 21.8 do anexo ao qual este apêndice está vinculado, nos últimos 10 (dez) anos; e

(b) Experiência mínima de 05 (cinco) anos no exercício das funções operacionais de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis ou militares; ou

(a) Experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício de funções administrativas ou operacionais em operador de aeródromo ou órgão de regulação/fiscalização dos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis ou militares.

Contribuição 08:

INCLUIR:

4.2.3.3 O responsável pela instrução deve possuir, ainda, experiências profissionais comprovadas através de atestados de capacidade técnica emitido pelos gestores dos aeródromos onde tenha atuado como instrutor de prevenção, salvamento e combate a incêndios em cursos de capacitação de bombeiros de aeródromos civis ou militares nos últimos 05 anos.

Contribuição 09:

COMPLETAR:

4.2.4.3 Será permitido ao coordenador pedagógico, em OE-SESCINC 1 e 3, acumular a função de responsável pela gestão.

Contribuição 10:

COMPLETAR:

4.3.1.2 Ter atuado como instrutor em, no mínimo, 5 (cinco) eventos didáticos realizados no Brasil ou no exterior, nos últimos 10 (dez) anos, comprovados através de atestado de capacidade técnica emitidos pelos gestores dos locais onde foram realizados dos eventos.

Contribuição 11:

INCLUIR:

5.1.4.1 A OE-SESCINC 3 (Itinerante) deve se comprometer à apresentar a ANAC, para a devida aprovação prévia, antes de cada evento, um relatório fotográfico das instalações, equipamentos e CCI que serão utilizados nos aeródromos onde serão realizados os cursos, assim como cópias dos documentos de autorização das agências ambientais locais para a utilização e queima de combustíveis nas atividades práticas dos treinamentos.

Contribuição 12:

5.1.10.2 São pré-requisitos para matrícula no CBA-1:

INCLUIR:

(d) Possuir curso de formação como bombeiro profissional civil em conformidade com a ABNT NBR 14608- Bombeiro Profissional Civil – Requisitos ou curso de formação de Bombeiro Militar dos Estados ou Forças Armadas.

Contribuição 13:

5.1.11.2 São pré-requisitos para matrícula no CBA-2:

INCLUIR:

(d) Possuir curso de formação como bombeiro profissional civil em conformidade com a ABNT NBR 14608- Bombeiro Profissional Civil – Requisitos ou curso de formação de Bombeiro Militar dos Estados ou Forças Armadas.

Contribuição 14:

5.1.12 Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço 1 (CBA-C1)

COMPLETAR:

Possuir certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo BA-2

Contribuição 15:

RETIRAR OU REVISAR:

5.1.12.3 O bombeiro oriundo das Forças Armadas ou dos Corpos de Bombeiros Militares

está dispensado da exigência caracterizada na letra “c” do item 5.1.12.2 deste apêndice.

5.1.13.3 O bombeiro oriundo das Forças Armadas ou dos Corpos de Bombeiros Militares está dispensado da exigência caracterizada na letra “c” do item 5.1.13.2 deste apêndice.

5.1.14.3 O Oficial oriundo das Forças Armadas ou dos Corpos de Bombeiros Militares está dispensado da exigência caracterizada na letra “c” do item 5.1.14.2 deste apêndice.

Contribuição 16:

INCLUIR:

6.1.2 A OE-SESCINC 3 (Itinerante) deve possuir instalações administrativas e de instrução teórica conforme o item 6.2 e deve solicitar aos gestores dos aeródromos onde serão realizados os cursos a disponibilidade das instalações, equipamentos e CCI que garantam a adequada realização de todas as atividades de instrução e avaliação de aprendizagem conforme disposto nos itens 6.2, 6.3 e 6.4

Contribuição 17:

6.1.3 A OE-SESCINC 3 (Itinerante) deve se comprometer à apresentar a ANAC, para a devida aprovação prévia, antes de cada evento, um relatório fotográfico das instalações, equipamentos e CCI que serão utilizados nos aeródromos onde serão realizados os cursos, assim como cópias dos documentos de autorização das agências ambientais locais para a utilização e queima de combustíveis nas atividades práticas dos treinamentos.

Contribuição 18:

6.3.3.2 Toda instalação para treinamento prático deverá atender as recomendações da ABNT NBR 14277 – campo de treinamento – requisitos.

Contribuição 19:

INCLUIR:

7.1.6.1 A viatura de emergências médicas deve estar em conformidade com a ABNT NBR 14561 – “Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate”, quanto a equipamentos, configuração interna e sinalizações ópticas e acústicas, estando ainda os equipamentos e tripulantes com treinamentos em conformidade com a classificação classe C veículo de resgate conforme a Portaria GM/MS n.º 2048, de 5 de novembro de 2002. Ministro de Estado da Saúde.

Contribuição 20:

RETIRAR:

7.1.1 O aluno que possuir formação como bombeiro civil ou bombeiro militar poderá obter crédito referente a disciplinas dos cursos de habilitação de bombeiro de aeródromo.

TROCAR POR:

7.1.1 O aluno que possuir formação de técnico ou engenheiro de segurança poderá obter crédito referente a disciplinas dos cursos de habilitação de bombeiro de aeródromo e de suas

especialidades.

Contribuição 21:

RETIRAR:

7.1.1.2 A formação prévia para concessão de créditos deverá ser comprovada, pelo aluno, por meio de cópias autenticadas de certificados de conclusão de cursos de capacitação de bombeiro civil ou bombeiro militar, nos quais constem as disciplinas cursadas.

TROCAR POR:

7.1.1.2 A formação prévia para concessão de créditos deverá ser comprovada, pelo aluno, por meio de cópias autenticadas de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de formação de técnico ou engenheiro de segurança, nos quais constem as disciplinas cursadas.

Contribuição 22:

INCLUIR:

7.5.3.1 A OE-SESCINC 3 (Itinerante) expedirá, em sua sede, certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo, certificado de especialização de bombeiro de aeródromo, certificado de aptidão profissional de bombeiro de aeródromo, certificado de instrutor de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil e certificado de atualização de instrutor de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil para cada aluno aprovado, de acordo com o curso realizado.

INCLUIR:

7.5.3.2 A OE-SESCINC 3 (Itinerante) deverá enviar o relatório fotográfico em formato impresso e eletrônico com extensão .doc ou .pdf constando informações e evidências de todas as etapas teóricas e práticas dos treinamentos realizados, incluindo os exercícios simulados e relatório de desempenho desses exercícios nos aeródromos contratantes desses treinamentos.

Resposta ANAC

Resposta para contribuição 01:

Sugestão parcialmente acatada.

Estudos visando o estabelecimento de cursos itinerantes haviam sido desenvolvidos por esta GTRE objetivando sua inclusão na norma. Desta forma, a possibilidade de a OE-SESCINC ministrar seus cursos de forma itinerante será considerada na norma. No entanto, não será criado um tipo de OE-SESCINC específico para esta finalidade.

Resposta para contribuição 02:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3. No entanto, ao item 2.5.2 será incorporada a verificação dos recursos didáticos.

Resposta para contribuição 03:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3. No entanto, alguns itens listados farão parte dos requisitos para aprovação de cursos itinerantes.

Resposta para contribuição 04:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3. No entanto, alguns itens listados farão parte dos requisitos para aprovação de cursos itinerantes.

Resposta para contribuição 05:

Sugestão não acatada.

Os cursos de tecnólogo ou de graduação realizados em faculdades ou universidades no exterior são aceitos pela ANAC desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação. No entanto, não será aceito curso técnico para a função de responsável pela instrução.

Resposta para contribuição 06:

Sugestão acatada.

O texto será alterado conforme sugestão.

Resposta para contribuição 07:

Sugestão acatada.

O texto será revisado e será incluída a possibilidade de o profissional ter ministrado cursos no exterior em instituições cujo currículo seja aceito pela ANAC, e ter atuado como bombeiro de aeródromo no exterior.

Resposta para contribuição 08:

Sugestão parcialmente acatada.

Será incorporada à norma necessidade de comprovação documental da experiência profissional solicitada.

Resposta para contribuição 09:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3.

Resposta para contribuição 10:

Sugestão parcialmente acatada.

Será incorporada a possibilidade de o profissional ter ministrado cursos no exterior e a necessidade de comprovação documental da experiência profissional solicitada.

Resposta para contribuição 11:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3.

Resposta para contribuição 12:

Sugestão acatada.

Será incluído tal pré-requisito para a matrícula no curso de BA-1.

Resposta para contribuição 13:

Sugestão acatada.

Será incluído tal pré-requisito para a matrícula no curso de BA-2.

Resposta para contribuição 14:

Sugestão não acatada.

O curso CBA-C1 e CBA-C2 serão retirados da norma. O curso de formação de Chefe de Equipe de Serviço passará a ser denominado CBA-CE e será destinado à formação de BA-1 e BA-2.

Resposta para contribuição 15:

Sugestão acatada.

A dispensa da exigência para o bombeiro oriundo das Forças Armadas ou do Corpo de Bombeiros Militares será retirada da norma.

Resposta para contribuição 16:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3.

Resposta para contribuição 17:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3.

Resposta para contribuição 18:

Sugestão não acatada.

Especificações detalhadas das instalações para treinamento prático não constarão deste Apêndice à Resolução, sendo estabelecidas pela ANAC em outro ato normativo. No entanto, ressaltamos que a ABNT NBR 14277 será considerada quando da elaboração desta nova norma.

Resposta para contribuição 19:

Sugestão parcialmente acatada.

Não será incluído novo item, no entanto o item 7.1.6 terá sua redação alterada para: “A OE-SESCINC 2 deve disponibilizar, durante os treinamentos com fogo, ambulância de suporte básico “Tipo B”, em conformidade com a Portaria GM/MS n.º 2048, de 5 de novembro de 2002, para transporte e remoção de acidentados para a(s) unidade(s) hospitalar(es) mais próxima(s)”.

Resposta para contribuição 20:

Sugestão não acatada.

A norma será alterada e os cursos de formação de BA terão como pré-requisitos a formação como bombeiro civil ou militar, não havendo mais a possibilidade de aproveitamento de crédito.

Resposta para contribuição 21:

Sugestão não acatada.

A norma será alterada e os cursos de formação de BA terão como pré-requisitos a formação como bombeiro civil ou militar, mais a possibilidade de aproveitamento de crédito.

Resposta para contribuição 22:

Sugestão não acatada.

Não existirá na norma previsão para OE-SESCINC 3.

Itens alterados na minuta

Contribuição 01:

Apêndice 1: Item 1.3.3 (incluído); item 1.3.3.1 (incluído); item 1.3.3.2 (incluído); item 1.3.3.3 (incluído) e item 7.4.3.2 (b) incluído.

Contribuição 02:

A verificação dos recursos didáticos será incorporada nos itens 2.5.2 e 2.5.3.

Apêndice 1: Item 2.5.2 (alterado) e item 2.5.3 (alterado).

Contribuição 03:

Alguns itens listados farão parte dos requisitos para aprovação de cursos itinerantes.

Apêndice 1: Item 5.3 (incluído).

Contribuição 04:

Alguns itens listados farão parte dos requisitos para aprovação de cursos itinerantes.

Apêndice 1: item 5.3 (incluído).

Contribuição 06:

Apêndice 1: Item 4.2.3.1 (c) (alterado).

Contribuição 07:

Apêndice 1: Item 4.2.3.3 (a) (alterado); item 4.2.3.3 (b) (alterado) e item 4.2.3.3 (c) (alterado).

Contribuição 08:

Apêndice 1: Item 4.2.3.3 (a) (alterado); item 4.2.3.3 (b) (alterado) e item 4.2.3.3 (c) (alterado).

Contribuição 10:

Apêndice 1: Item 4.3.1.2 (alterado).

Contribuição 12:

Item 5.1.10.2.

Apêndice 1: Item 5.1.10.2 (c) (acrescido); item 7.2 (excluído); e 7.5.5.1(d) (excluído).

Contribuição 13:

Item 5.1.11.2.

Apêndice 1: Item 5.1.11.2 (c) (acrescido); item 7.2 (excluído); e 7.5.5.1(d) (excluído).

Contribuição 15:

Apêndice 1: Itens 5.1.12.3, 5.1.13.3 e 5.1.14.3 (excluídos).

Contribuição 19:

Apêndice 1: Itens 7.1.5 (alterado) e 7.1.6 (alterado)

É o relatório.

Gabriella Cristina da Silva Santana

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Luana dos Santos Brito

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Luciano Lopes de Azevedo Freire

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Daniel Alves da Cunha

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Adair Azevedo da Silva

Técnico em Regulação de Aviação Civil

Valdemar Vilutis

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Marcos Dumay de Medeiros

Especialista em Regulação de Aviação Civil

Bruno Walter da Silva Pimenta

Especialista em Regulação de Aviação Civil

De acordo,

Eduardo Henn Bernardi

Gerente Técnico de Resposta a Emergência Aeroportuária